



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 4 de outubro de 2010 - Nº 158 - Divulgado em 01/10/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Ata da Sessão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	24
Intimação para Defesa.....	24
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	24
Ata da Sessão.....	24
Errata.....	25
3. Atos da 2ª Câmara.....	25
Intimação para Sessão.....	25
Intimação para Defesa.....	25
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	26

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1815 - 20/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01652/05](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Intimados: ANTÔNIO HERVÁSIO BEZZERA CAVALCANTI, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

Sessão: 1814 - 13/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01812/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Sessão: 1814 - 13/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02402/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ DIONÍSIO SOBRINHO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1815 - 20/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03039/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1814 - 13/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03161/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Sessão: 1815 - 20/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03857/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ DE OLIVEIRA MELO, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1814 - 13/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [04348/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MANOEL CASUSA FILHO, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a).

Ata da Sessão

Sessão: 1811 - Ordinária - Realizada em 22/09/2010

Texto da Ata: Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Auditor Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Expedientes para leitura. Ofício do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos seguintes termos: "Ofício nº 23.067/2010-PRESI, Fortaleza, 09 de setembro de 2010. Senhor Presidente. Comunicamos que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em Sessão Plenária do dia 02 de setembro de 2010, por proposição dos Senhores Conselheiros Luiz Sérgio Gadelha Vieira e Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior, aprovada por unanimidade, fizeram constar em ata VOTO DE CONGRATULAÇÕES a Vossa Excelência, pelo apoio intensivo para a realização do II Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste. Atenciosamente, Conselheiro Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior – Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios



do Ceará". "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-2717/09 - (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-2023/04 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-3230/09 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente gostaria de prestar contas a este Plenário acerca do que foi o XXIV Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, realizado nos dias 15, 16 e 17 do corrente mês, na cidade de Belo Horizonte - MG, do qual participamos. Evento muito salutar que contou com a presença de destacados conferencistas e autoridades do mundo jurídico. Devo registrar o prestígio de Vossa Excelência junto aos mais diversos e renomados doutrinadores do nosso País, com destaque para o eminente Professor Celso Antônio Bandeira de Mello; o Ministro do STF Carlos Ayres Britto, que tem por Vossa Excelência e pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes uma afinidade e admiração. Uma palestra que me impressionou e chamou-me a atenção foi a da Ministra do STF Carmen Lúcia. Sua Excelência para além de sua bagagem cultural é dotada de um carisma desprovida de quaisquer orgulho ou sentimentos outros e foi aplaudida efusivamente. Disponha de vinte e cinco minutos e falou por cerca de uma hora e o auditório com mais de mil e quinhentos participantes, de pé, aplaudindo-a como que a pedir que a mesma continuasse a transmitir os seus conhecimentos, contando casos e causos". Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira passou às mãos do Secretário do Tribunal Pleno suas anotações e a programação do citado Congresso, onde destacou-se as seguintes Conferências: "Monopólios Públicos e Privados", tendo como conferencista o Dr. Sérgio Ferraz (ex-Presidente Titular da UFRJ e da PUC/RJ, ex-Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros e ex-Presidente do Conselho de Colégios e Ordens de Advogados da América do Sul); "Interesse Público e Estado Social", tendo como conferencista a Dra. Maria Sylvania Zanella di Pietro (Mestra, Doutora e Livre-Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP; Professora Titular de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo – USP; Autora de Diversos Livros, dentre eles "Direito Administrativo", Editora Atlas, 23ª Edição, 2010); "A Primazia da Inclusão Social", tendo como conferencista o Ministro Carlos Ayres Britto (Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF); "A Efetividade dos Direitos Sociais", tendo como conferencista a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha (Ministra do Supremo Tribunal Federal) e "O Estado Social e o Direito Administrativo", tendo como conferencista o Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello (Professor Titular da Faculdade de Direito da PUC/SP, Professor Emérito da PUC/SP, Presidente do Instituto de Direito Administrativo Paulista - IDAP). No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de registrar junto a esta Corte a nossa viagem à Brasília-DF, nos participamos da Reunião dos Tribunais de Contas do Brasil, destacando a atuação de Vossa Excelência, ao levar assuntos de extrema importância à ATRICON. Creio que as Associações dos Conselheiros, Auditores e Procuradores entram em um novo patamar, instigado por assuntos da maior relevância que Sua Excelência levou à Brasília. Gostaria de registrar, também, que no Ministério das Cidades, o entusiasmo como Vossa Excelência tem apresentado os avanços que temos conseguido neste Tribunal e a expectativa que estamos causando nos meios dos Tribunais com os avanços administrativos, notadamente na área de informação e tecnologia, que merece o reconhecimento de todos os que fazem esta Corte de Contas. Trago um apelo da ATRICON aos colegas Conselheiros, para que se filiem àquela instituição. O Auditor Oscar Mamede Santiago Melo também esteve em Brasília, participando da solenidade de criação da Associação dos Auditores Substitutos de Conselheiro e, pelas conversas que ouvimos, inclusive pela palestra feita pelo Ministro do STF, Carlos Ayres Britto, os Tribunais de Contas estão num momento de muito questionamento e a frase dita pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes está ganhando o País: "Parece que o Tribunal de Contas foi feito para não funcionar. Quando começa a funcionar todos reclamam". Esta frase, inclusive, foi repetida, textualmente, pelo Presidente do TCU, Ministro Ubiratan Aguiar. Realmente, os avanços do Tribunal de Contas da União demonstram isso. Hoje, aquela Corte tem, aproximadamente oito mil processos em tramitação e todos, a exceção de vinte e nove com idade menor do que dois anos. É um avanço significativo que estamos palmilhando,

para sermos tão ou mais eficientes do que o TCU". Ao final, o Presidente agradeceu as colocações do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão enfatizando que esse avanço era um processo de continuidade no Tribunal de Contas e que o caminho que esta Corte de Contas estava tomando vem ao longo do tempo, que tinha a certeza de que os próximos Presidentes iriam dar continuidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou à unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, adiando suas férias regulamentares correspondentes ao 2º período de 2009, anteriormente agendada para o período de 01 a 30 de setembro do corrente ano, para data a ser fixada posteriormente; 2- do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Marcilio Toscano Franca Filho requerendo a concessão de férias, referentes ao primeiro período do exercício de 2010, a serem gozadas no lapso de 06/12/2010 a 20/12/2010 e, adiar suas férias regulamentares atinentes ao 2º período de 2010, anteriormente agendada para ter início em 24/11/2010 para data a ser fixada a posteriori; 3- da SubProcuradora Geral do Ministério Público junto a esta Corte, com assento na 2ª Câmara requerendo o gozo integral da licença especial prevista nos artigos 166 e 175 da Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba, no período de 22 de setembro a 22 de dezembro de 2010, correspondentes ao período de 27 de maio de 1997 a 27 de maio de 2002. Em "Assuntos Administrativos", o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-08/2010 – que aprova a Proposta Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado, para o exercício de 2011, e dá outras providências. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência anunciou, dentre os "Processos Remanescentes de Sessões Anteriores" – "Por pedido de Vista" - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - "Contas Anuais de Prefeitos" - PROCESSO TC-2130/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Marcos Odilon Ribeiro Coutinho, relativa ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Marcos Odilon Ribeiro Coutinho, no valor de R\$ 7.960,00, referente a gastos com locação de veículos para transporte de materiais, cujo registro não foi localizado; 4- pela aplicação de multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 2.805,10; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas de servidores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, no montante de R\$ 908.642,30, caracterizando apropriação indébita; 6- pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências legais cabíveis. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou com o Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não havia participado da votação naquela ocasião, em razão de sua ausência. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca da matéria, votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em referência, entendendo que a questão de natureza previdenciária possa ser esclarecida, em autos apartados, notadamente, após o julgamento do pedido de parcelamento. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-2270/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Caiçara, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, relativa ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro



Fernando Rodrigues Catão estava presidindo a sessão do dia 09/06/2010, em razão da ausência justificada do titular da Corte Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro Umberto Silveira Porto não participou da votação, visto que não havia comparecido à sessão, no período da tarde, por motivo justificado. Em seguida, Sua Excelência o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que foi quem estava presidindo a sessão, quando do início da votação, em seguida passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que após tecer comentários acerca da matéria, suscitou uma preliminar no sentido de que os autos retornem à Auditoria para verificar as informações e documentos prestados pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando agendado o retorno dos autos, na sessão do dia 06/10/2010. Aprovada por unanimidade a preliminar do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Devolvida a Presidência ao Titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-1609/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JOÃO PESSOA, tendo como Presidente o Vereador Durval Ferreira da Silva Filho, relativas ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto com vista ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: 1) pelo julgamento regular, com ressalvas, as contas do Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2) pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Durval Ferreira da Silva Filho no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira declarou-se suspeito. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes que após tecer comentários acerca da matéria, votou acompanhando o entendimento do Relator, excluindo a multa aplicada, constante do voto do Relator. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o voto visto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Aprovado por unanimidade o voto do Relator, excluindo-se a multa aplicada, com a declaração de suspeição por parte do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC- 1823/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de ITATUBA, José Nildo Mota Alexandre, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-307/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte para as providências ao seu cargo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, pois Sua Excelência foi quem presidiu a sessão que teve início a votação, dada a ausência do titular, bem como dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. No seguimento, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para compor o quorum em virtude de sua participação, no quorum da sessão anterior. Em seguida passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que após tecer considerações acerca da matéria votou acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito pelo provimento parcial, para o fim de dar provimento ao recurso, julgando regular com ressalvas as referidas contas, mantendo-se a multa aplicada na decisão recorrida. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima acompanhou o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou com o Relator. Constatado o empate, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, no exercício da Presidência, proferiu voto de minerva acompanhando o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, divergindo quanto a aplicação da multa constante da decisão recorrida. Aprovado por maioria o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, a quem ficou a responsabilidade

da formalização da decisão, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que anunciou o PROCESSO TC-8854/08 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro Gouveia de Araújo – ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de SOLEDADE, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1056/2009, emitido quando do julgamento da Tomada de Contas, relativas ao exercício de 2004. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração dada a legitimidade da recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de: 1) desconstituir as irregularidades com relação a: não apresentação da totalidade dos documentos e informações solicitadas pela Auditoria; não envio dos decretos para abertura de créditos adicionais e não comprovação da despesa realizada com a Fundação Médico-Hospitalar de Soledade; 2) desconstituir a imputação de débito no valor de R\$ 275.356,00, em face da comprovação da despesa em sede de recurso; 3) pela retificação do valor da multa anteriormente aplicada de R\$ 2.805,10 para o valor de R\$ 1.000,00, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, inclusive a irregularidade das contas. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que após de tecer comentários acerca da matéria, votou com o Relator, afastando a irregularidade no que se refere à questão previdenciária, porém julgando regular com ressalvas as contas em análise, sendo acompanhado pelos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima. Aprovado por maioria, o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto que ficou responsável pela formalização da decisão. Inversão da pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-5641/09 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edvardo Herculano de Lima, Prefeito do Município de LAGOA SECA, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-202/10. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Aroldo Martins Sampaio que, na oportunidade, suscitou preliminar no sentido de que fosse determinada uma nova inspeção naquele município, a fim de constatar a efetiva realização da obra, no que foi rejeitada por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: diante das indagações suscitadas na fase de esclarecimentos, o Relator solicitou o adiamento da votação para a próxima sessão, objetivando dirimir as dúvidas levantadas e, consequentemente proferir seu voto. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira declarou-se impedido. PROCESSO TC-2947/09 – Prestação de Contas do ex-gestor da Loteria do Estado da Paraíba, Sr. Roberto Cláudio Rocha Rabelo, referente ao exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Marcel de Moura Maia Rabelo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas a prestação de contas da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEP, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do ex-superintendente Roberto Cláudio Rocha Rabelo; 2- pela aplicação de multa de R\$ 2.805,10 ao ex-gestor, Sr. Roberto Cláudio Rocha Rabelo, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno, em virtude das irregularidades indicadas pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; 3- pela recomendação ao atual gestor maior observância dos princípios constitucionais e dos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das irregularidades nestes autos abordadas; 4- pela determinação de comunicação à Secretaria de Estado da Administração sobre a situação do quadro de pessoal da LOTEP, relativamente aos cargos estabelecidos sem previsão legal e contratação de prestadores de serviços para funções típicas de cargos efetivos e comissionados. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. PROCESSO TC-3007/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, relativas ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bela. Ana Priscila Alves de Queiroz.



MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou no sentido de que este Tribunal de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Brejo do Cruz, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2) Aplique multa pessoal ao pelo Prefeito do Município de Brejo do Cruz, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, bem como ao Instituto de Previdência Própria do Município, acerca do recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, parte patronal, para as providências ao seu cargo. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. PROCESSO TC-3182/09 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de QUIXABÁ, Sra. Marli da Silva Candeia, relativas ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Vilson Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da ex-Prefeita do Município de Quixaba, Sra. Marli da Silva Candeia, relativas ao exercício de 2008, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. PROCESSO TC-3416/07 – Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. João Bosco Cavalcante, Prefeito do Município de SERRA GRANDE, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0559/2009, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: André Luiz de Oliveira Escorel. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. PROPOSTA DE DECISÃO: pelo conhecimento dos embargos de declaração -- tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade -- e, no mérito, pela sua rejeição, em virtude da não admissibilidade do recurso com efeitos infringentes, porém, de forma excepcional, que se modifique a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 559/2009, alterando-se o montante dos recursos públicos a serem devolvidos pelo gestor, Sr. João Bosco Cavalcante, de R\$ 70.053,67 para R\$ 41.102,23, exclusivamente pela não comprovação de doações realizadas no exercício de 2006 e, ainda, pela devolução do montante de R\$ 23.561,81 da conta "Diversos" (C/C 10.950-9), para a conta do FUNDEB (C/C 58.022-8), para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e na Valorização dos Profissionais da Educação. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, o Presidente anunciou, ainda das inversões de pauta iniciadas no turno da manhã, o PROCESSO TC-2867/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONDE, tendo como Presidente o Vereador Denys Pontes de Oliveira, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Ademar Azevedo Régis. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Conde, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Denys Pontes de Oliveira, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Denys Pontes de Oliveira, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.000,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela comunicação à Receita Federal (INSS) dos fatos indicados pela d. Auditoria para as providências a seu cargo; 4- pela recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Conde, no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial da legislação previdenciária. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe "Remanescentes de sessões anteriores – por outros motivos" – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos: - PROCESSO TC-2913/09

– Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE Sr. Erivaldo Guedes do Amaral, relativas ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Said Abel da Cunha. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo ex-Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, Sr. Erivaldo Guedes do Amaral, relativa ao exercício financeiro de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2) Declare o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2991/09 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de ITABAIANA, Sra. Eurídice Moreira da Silva, relativas ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bela. Fabiana Ismael da Costa. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Itabaiana, Sra. Eurídice Moreira da Silva, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal, à Sra. Eurídice Moreira da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela formalização de autos apartados para análise das contratações de servidores, sem a devida realização de concurso público, pela Prefeitura Municipal de Itabaiana, no exercício de 2008; 5- pela determinação à Auditoria para que proceda o acompanhamento do contrato com o escritório de Advocacia Galindo Advogado & Associados com a Prefeitura Municipal de Itabaiana. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "Pedidos de Parcelamentos" – PROCESSO TC- 05480/10 – Pedido de Parcelamento de débito imputado aos Vereadores Srs. Edilson Pereira da Silva, Manoel Fernandes da Silva Júnior, Manoel Ferreira Braga e Clóvis Constantino da Silva, do Município de ALHANDRA, através do Acórdão APL-TC-255/10. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: opinou, oralmente, pela concessão do pedido de parcelamento. RELATOR: Pela concessão dos parcelamentos de débito, no montante individual de R\$ 6.800,00, requeridos pelos Srs. Edilson Pereira da Silva, Manoel Fernandes da Silva Júnior, Manoel Ferreira Braga e Clóvis Constantino da Silva em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se as primeiras 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, informando que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Inversão da pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-1685/07- Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba, Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-359/10. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes (gestor do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba). MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, considerando o cumprimento da determinação contida na alínea "d" do Acórdão APL-TC-359/10 e remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte, para acompanhamento do recolhimento da multa aplicada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-4341/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CARRAPATEIRA, Sr. José Ardison Pereira, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Carrapateira Sr. José Ardison Pereira, relativa ao exercício de 2008, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Sr. José Ardison Pereira, na qualidade de ordenador das despesas efetuadas pela Prefeitura Municipal de Carrapateira, no exercício de 2008; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Ardison Pereira, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento



no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou com o Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos: - PROCESSO TC-3445/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de NOVA OLINDA Sr. Francisco Rosado da Silva, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos, ressaltando a necessidade de imputação de débito. RELATOR: votou no sentido de que este Tribunal de Contas: 1- pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Rosado da Silva; 2- pela declaração de atendimento parcial quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela irregularidade das referidas contas de gestão, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; 4- pela imputação de débito ao Sr. Francisco Rosado da Silva, no valor de R\$ 976.306,01, sendo R\$ 19.800,00 por excesso de remuneração, R\$ 956.506,01 por despesas carentes de comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres municipais; 5- pela aplicação de multa, nos termos do art. 56, incisos II e III da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10 ao ex-Prefeito, Sr. Francisco Rosado da Silva, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 6- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, com remessa de cópia (relatório inicial e Acórdão), a respeito das irregularidades de natureza previdenciária; 7- pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça, com remessa de cópia (relatório inicial e Acórdão), acerca de indícios de apropriação indebita previdenciária; 8- pela comunicação ao Ministério Público Eleitoral (relatório inicial e Acórdão), com remessa de cópias, acerca dos indícios de conduta vedada pela legislação eleitoral; 9- pela determinar a Secretaria do Pleno que anexe cópia do presente aresto e do relatório exordial de instrução ao processo de prestação de contas do Município de Nova Olinda, exercício 2010, com vista a subsidiar a apuração de falhas relacionadas a este período; 10- pela recomendar à atual Autoridade Administrativa Municipal que proceda ao registro dos bens permanentes da Edilidade e envide esforços no sentido de que não só promover a escrituração da dívida ativa, como também busque a realização dos créditos ali inscritos; 11- pela recomendações à Autoridade no sentido de evitar ações administrativas que comprometam as contas de gestão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2327/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de IMACULADA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Oliveira Vieira Filho, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, tendo em vista o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas e com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Oliveira Vieira Filho, no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-2503/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia (FECT), Sr. Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro e Francisco Jácome Sarmiento, relativas ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: pelo julgamento regular da prestação de contas dos ex-gestores do

Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia (FECT), Sr. Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro e Francisco Jácome Sarmiento, relativas ao exercício de 2009. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu permissão para retirar-se do Plenário, no que foi deferido pelo Presidente. PROCESSO TC-2421/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de LASTRO, Sr. José Vivaldo Diniz, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-30/2009 e no Acórdão APL-TC-162/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. Em seguida, o Relator solicitou o adiamento da votação para a próxima sessão, para o fim de esclarecer alguns pontos levantados pela defesa e, em seguida, proferir o seu voto, no que foi acatado pelo Tribunal Pleno, por unanimidade. PROCESSO TC-2260/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de CUITÉ, Sr. Geraldo de Souza Leite, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-236/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da decisão recorrida e remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-10533/09 – Verificação das Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF's, da Prefeitura Municipal de CUITÉ, respeitantes às contas do exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Antônio Medeiros Dantas. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de retorno dos autos à Auditoria – para realização de perícia técnica nos documentos em que o órgão técnico alega uma “aparência de montagem” – no que foi rejeitada pelo Plenário, por maioria, contra os votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima. Passando à fase de votação, quanto ao mérito: MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela declaração de não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, com as recomendações constantes dos autos; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Antônio Medeiros Dantas, no valor de R\$ 1.000,00 – em razão da não comprovação das publicações dos RGF's citados nos autos – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo arquivamento do processo, tendo em vista perda de objeto, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Vencida a proposta do Relator, por maioria, decidindo, o Tribunal Pleno pelo arquivamento do processo dada a perda do objeto, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-3585/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BONITO DE SANTA FÉ, Sr. Josimar Alves Rocha, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-39/2010 e no Acórdão APL-TC-300/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição e, no mérito, pelo provimento parcial para o fim de considerar sanadas as falhas com relação à despesa com Assessoria Jurídica sem comprovação e as contribuições previdenciárias, parte patronal, excluindo-se o débito imputado ao Sr. Josimar Alves Rocha, no valor de R\$ 78.690,00, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3033/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MATARACA, Sr. João Madruga da Silva, exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. João Madruga da Silva, Prefeito constitucional do município de Mataraca PB, referente ao exercício 2008; 2- Declarem atendimento



integral em relação às disposições da LRF, por parte daquele gestor; 3- Informem à Receita Federal do Brasil acerca da possível retenção a menor de contribuição previdenciária, para as providências que aquele órgão entender cabíveis; 4- Recomendem ao Prefeito de Mataraca que observe atentamente os preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, Constituição Federal, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas pelo órgão Auditor. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2968/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO POÇO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Gonçalves da Silva, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da d. Auditoria lançado nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Riachão do Poço, sob a presidência do Sr. Antônio Gonçalves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em face das falhas apontadas pelo órgão auditor concernentes à gestão fiscal; 2- recomendar à Câmara Municipal de Riachão do Poço no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2665/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ARARA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Cláudio de Araújo Duarte, exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da d. Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Arara, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-presidente José Cláudio de Araújo Duarte; 2- pela declaração de atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, para as providências que entender pertinentes, a falta de recolhimento de parte das obrigações previdenciárias patronais, bem como a falta de recolhimento previdenciário sobre prestação de serviços jurídico-contábeis e de filmagem; 4- pela recomendação ao atual gestor maior observância dos princípios constitucionais e dos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando o cometimento das falhas abordadas no presente processo, sobretudo no tocante à utilização de instrumento inadequado para fixação dos subsídios, devendo ser observado o disposto nos arts. 27, 28 e 29 da Constituição Federal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2228/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Francinaldo Evangelista Dias, exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal de São José de Piranhas, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Francinaldo Evangelista Dias, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. José Francinaldo Evangelista Dias, no valor de R\$ 63.933,19 – sendo R\$ 61.375,19 por despesas não comprovadas com obrigações patronais e R\$ 2.558,00 por excesso de remuneração percebido no exercício, como presidente da Câmara -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Francinaldo Evangelista Dias, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2329/07 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de MARIZÓPOLIS, Sra. Éster Gerônimo Gomes (in memorian) (período de janeiro a junho) e Sr. Rodrigo Rodolfo de Mello (período de julho a dezembro), exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PRELATOR: votou: 1- pelo julgamento irregular das contas dos ex-gestores do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis, Sra. Éster Gerônimo Gomes (in memorian) (período de janeiro a junho) e Sr. Rodrigo Rodolfo de Mello (período

de julho a dezembro), referente ao exercício de 2006, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Rodrigo Rodolfo de Mello, no valor de R\$ 1.400,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-2290/06 – Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Prefeito do Município de MAMANGUAPE, Sr. Fábio Fernandes Fonseca, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-199/2009, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da d. Auditoria, constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, por atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito pelo não provimento dos embargos, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1941/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Janduhy Monteiro, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-308/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: votou em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Janduhy Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2007, e, no mérito, pelo seu provimento parcial no sentido de que seja emitido novo Acórdão, desta feita desconhecendo a falha pertinente à Gestão Fiscal, no tocante à elaboração e à publicação do RGF do 2º semestre de 2007 e, por via de consequência, declarar-se o atendimento integral às exigências da LRF, pelo ex-Presidente do Poder Legislativo de São Sebastião do Umbuzeiro, reformando-se parcialmente os termos do Acórdão TC 308/2010 recorrido, e mantendo-se na íntegra as demais decisões nele consubstanciadas. Aprovado o voto do Relator, a unanimidade. PROCESSO TC-3224/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de OURO VELHO, Sr. Nivaldo Pereira Nunes, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-329/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer lançado nos autos. RELATOR: votou, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo de Ouro Velho, Sr. Nivaldo Pereira Nunes, em razão da intempestividade do pedido, mantendo-se na íntegra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC nº 0329/2010 recorrido. Aprovado o voto do Relator, a unanimidade. PROCESSO TC-2843/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de RIACHÃO, Sr. José Pereira da Cunha, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-592/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a sua tempestividade, quanto ao mérito, dar-lhe provimento total, julgando regular a prestação de contas relativa ao exercício de 2008, período de 01/01 a 20/12/2008, de responsabilidade do Sr. José Pereira da Cunha, sem qualquer imputação de débito e aplicação de multa. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-6878/10 – Pedido de Parcelamento de débito imputado ao Vereador da Câmara Municipal de ALHANDRA, Sr. Antônio Gomes de Souza, através do Acórdão APL-TC-158/2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo deferimento do pedido. RELATOR: votou pela concessão do parcelamento em 03 (três) mensalidades iguais e sucessivas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-6879/10 – Pedido de Parcelamento de débito imputado ao Vereador da Câmara Municipal de ALHANDRA, Sr. Manoel Fernandes da Silva Júnior, através do Acórdão APL-TC-158/2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE:



opinou, oralmente, pelo deferimento do pedido. RELATOR: votou pela concessão do parcelamento em 08 (oito) mensalidades iguais e sucessivas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-6881/10 – Pedido de Parcelamento de débito imputado ao Vereador da Câmara Municipal de ALHANDRA, Sr. Clóvis Constantino da Silva, através do Acórdão APL-TC-158/2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo deferimento do pedido. RELATOR: votou pela concessão do parcelamento em 08 (oito) mensalidades iguais e sucessivas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-6882/10 – Pedido de Parcelamento de débito imputado ao Vereador da Câmara Municipal de ALHANDRA, Sr. Edílson Pereira da Silva, através do Acórdão APL-TC-158/2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo deferimento do pedido. RELATOR: votou pela concessão do parcelamento em 08 (oito) mensalidades iguais e sucessivas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-6883/10 – Pedido de Parcelamento de débito imputado ao Vereador da Câmara Municipal de ALHANDRA, Sr. Manoel Ferreira Braga, através do Acórdão APL-TC-158/2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo deferimento do pedido. RELATOR: votou pela concessão do parcelamento em 08 (oito) mensalidades iguais e sucessivas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-6885/10 – Pedido de Parcelamento de débito imputado ao Vereador da Câmara Municipal de ALHANDRA, Sr. Márcio José Lima do Nascimento, através do Acórdão APL-TC-158/2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo deferimento do pedido. RELATOR: votou pela concessão do parcelamento em 08 (oito) mensalidades iguais e sucessivas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-6536/07 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Januário Cordeiro de Azevedo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-825/2005, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2001 (Processo TC-5568/02). Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Tenório, Sr. Januário Cordeiro de Azevedo, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-7387/09 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CONCEIÇÃO, Sr. Alexandre Braga Pegado, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-49/2009 e no Acórdão APL-TC-272/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006. (Processo TC-2378/07). Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento e não provimento do recurso de revisão, mantendo-se, in totum, as decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-11668/09 – Denúncia formulada pelo atual gestor do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em face do ex-Prefeito Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, acerca da possível aprovação das contas de governo do ex-gestor, referentes aos exercícios de 2005 e 2006, pelo Poder Legislativo Mirim antes da decisão final do Tribunal, bem como sobre o suposto envio da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2008 desacompanhada de certidão emitida pelo representante do parlamento local. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pela extinção do processo sem julgamento de mérito, envio de cópias da decisão aos interessados, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1959/04 – Verificação de Cumprimento do item “2” do Acórdão APL-TC-174/2010, por parte do Prefeito do Município de SANTA CRUZ, Sr. Raimundo Antônio Batista. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de cumprimento do item “2” do Acórdão APL-TC-

174/2010, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria, para as providências de estilo. Aprovada a proposta do voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-0050/10 – Inspeção Especial realizada para a verificação de suposto superfaturamento na aquisição de bens, por parte da Prefeitura Municipal de PEDRA LAVRADA, de responsabilidade do Prefeito Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) considerar excessivo o montante despendido com a aquisição do supracitado bem; 2) imputar ao Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, débito na soma de R\$ 7.030,00 (sete mil e trinta reais), concernente à parcela do excesso custeada com a contrapartida extra da Urbe; 3) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; 5) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) enviar cópia desta decisão ao Chefe da Divisão de Convênios e Gestão, do Núcleo Estadual/PB, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, para conhecimento; 7) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, remeter cópias dos relatórios técnicos, fls. 04/18, 19/21 e 52, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 70/71, e da presente decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2840/05 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Plínio Leite Fontes Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1312/2008, emitido quando da apreciação de inspeção especial. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e tempestividade da interposição e, no mérito, pelo seu não provimento, para o fim de manter inalterados os termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2642/06 – Solicitação de extração de documentos referentes ao Recurso de Revisão interposto sem o devido instrumento procuratório (Companhia Docas da Paraíba). Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- determinar a extração da documentação relativa ao Recurso de Revisão, encartado às fls. 684/694, devolvendo-o a quem de direito; 2- determinar a reabertura de prazo para a interposição de Recurso de Revisão, a partir da data de publicação do presente decisum. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-00706/10 – Inspeção Especial relativa a Auditoria Operacional na Função Saúde, objetivando avaliar a Ação Governamental na Estratégia Saúde da Família, no Estado da Paraíba. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente sugeriu, e o Tribunal Pleno aprovou por unanimidade, que a apreciação do presente processo fosse adiada para a próxima sessão e agendado como o primeiro processo daquela pauta, tendo em vista a relevância da matéria. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerra a sessão às 17:45hs, comunicando que não havia processos para distribuição pela Secretaria do Tribunal Pleno, tanto por vinculação, como por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 15 a 21 de setembro de 2010, foram distribuídos 23 (vinte e três) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida



Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 29 de setembro de 2010.

Sessão: 1805 - Ordinária - Realizada em 11/08/2010

Texto da Ata: Aos onze dias do mês de agosto do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana, ambos em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. Ofício nº 0678/2010-GCCE – remetido pelo Diretor do Centro de Educação da Polícia Militar do Estado da Paraíba, Cel. QOC Francisco de Assis Castro, ao Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. “João Pessoa, 04 de agosto de 2010. Senhor Presidente, Servimo-nos do presente para externar os nossos mais sinceros agradecimentos a Vossa Excelência e as pessoas dos Senhores Luzemar da Costa Martins, Assessor Técnico da Presidência e Auditor de Contas, e Sebastião Taveira Neto, Secretário da ECOSIL e Auditor de Contas desse Tribunal, pela calorosa e valiosa acolhida aos 67 (sessenta e sete) alunos do Curso de Habilitação de Oficiais das Corporações Polícia e Corpo de Bombeiros Militares do nosso Estado, em funcionamento neste Centro de Educação, quando da visita a essa instituição ocorrida na data de 28 de julho do corrente ano, que teve por objetivo ampliar os conhecimentos na disciplina de Contabilidade Pública, ministrada pelo MAJ QOC Matr. 519.304-4 Jobson Vinicius Ribeiro da Cunha. Respeitosamente, Francisco de Assis Castro – Cel QOC – Diretor. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-2114/07 - (adiado para a sessão ordinária do dia 25/08/2010, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-3230/09 - (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-2221/08 - (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-2775/09 - (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-2158/07 - (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-4595/09 - (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Processo Agendado Extraordinariamente: PROCESSO TC-6136/10 – Consulta formulada pelo Senhor Osman Bernardo Dantas Cartaxo, Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, acerca da legitimidade constitucional de alterações aprovadas através de emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente deu ciência, ao Pleno, do memorando encaminhado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, datado de 09 de agosto de 2010, nos seguintes termos: “Senhor Presidente. Tendo em vista que se encerra em 14/08/2010 as prorrogações de prazos solicitadas pelos gestores das contas do Governo do Estado da Paraíba, objeto do Processo TC-02548/10 e, autorizadas por este Relator, e, ainda, a complexidade do fluxo processual no Sistema Eletrônico ora implantado neste Tribunal, sugiro à Vossa Excelência a adoção de medidas visando comunicar às autoridades responsáveis o adiamento da apreciação do referido processo, da data agendada de 17/08/2010 para 02/09/2010. Atenciosamente Conselheiro Arnóbio Alves Viana”. Na oportunidade, o Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de registrar, com muita alegria, que hoje (11 de agosto) é precisamente o dia da fundação dos cursos jurídicos no Brasil. A Faculdade de Olinda e a Faculdade do Largo do São Francisco foram fundadas, por D. Pedro I, exatamente em 11 de agosto, então, aproveito esta data para saldar todos os Bacharéis, Advogados que se encontram, não só no plenário, como nas

audiências, como também os colegas Procuradores do Ministério Público”. A Presidência e os Conselheiros que compõem esta Corte de Contas associaram-se as palavras proferidas pelo Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho. Em “Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, os seguintes Projetos de Lei, que foram aprovados, por unanimidade, para que sejam encaminhados à Assembléia Legislativa do Estado: PROJETO DE LEI – que regulamenta a GAE instituída pela Lei 8.205/07; PROJETO DE LEI – que disciplina verbas indenizatórias no âmbito do Tribunal de Contas. A seguir, Sua Excelência fez distribuir, para apreciação e julgamento na próxima sessão ordinária, a MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA – que institui o Código de Ética do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Em seguida o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte registro, com relação ao Projeto de Lei – que regulamenta a GAE instituída pela Lei 8.205/07: “Senhor Presidente, peço a palavra não para divergir, mas para alertar. Me preocupa muito, já vi muitas carreiras de Estado serem degradadas pela abertura na legislação, para concessão de gratificações temporárias. Um dos problemas da Administração Pública é exatamente estas categorias que tem seus contra-cheques, preenchidos por gratificações temporárias que, com o advento da nova legislação não são incorporados para a aposentadoria e no longo prazo, termina causando um dano muito grande às demais categorias. Creio que este Projeto de Lei que estamos aprovando hoje, abre esta possibilidade. Evidente que há sempre, o justo desejo de estar melhorando os salários, não tenho nada a discutir em relação a este tema. Apenas alerto que esta é uma possibilidade, que, muitas vezes, leva que a política e a gestão de pessoal leva a degradar, ao longo dos tempos, aquelas carreiras. Temos o exemplo do quadro CIPS que chegou a categoria de excelência, mas devido a adoção da grande quantidade de gratificações, terminou por acabar o quadro CIPS no Estado. Na União, nos Estados e Prefeituras tem vários quadros que, no contra-cheque, consta mais gratificação do que vencimento e, sabidamente, essas gratificações não vão trazer nenhum benefício para os servidores, nas suas aposentadorias. Faço este pequeno alerta para ficar registrado, que tenho esta posição firmada em relação a este assunto”. No seguimento, o Presidente prestou a seguinte informação, com relação ao alerta do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: “Conselheiro Fernando Rodrigues Catão gostaria de informar que no Tribunal de Contas do Estado tem, apenas, 35 cargos gratificados, sendo: 28 são militares; 02 no serviço médico; 02 são dentista, por não constar o quadro de dentista e 03 servidores que estão no Tribunal de Contas a mais de quinze anos, percebendo gratificação”. Informou, ainda que os servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba possuem uma gratificação própria, chamada GPCEX, que levará quando da sua aposentadoria. Ainda, nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Plenário – que aprovou à unanimidade – requerimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana no sentido de fixar o gozo de 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares, relativas ao primeiro período de 2010, a partir do dia 10 de agosto de 2010. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência anunciou, da classe “Processos remanescentes de sessões anteriores”: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Contas Anuais de Prefeitos - por pedido de vista, o PROCESSO TC-3501/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de OURO VELHO, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação da contas do Prefeito do Município de Ouro Velho, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, relativa ao exercício de 2008, com ressalvas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que, após tecer comentários acerca da matéria, votou acompanhando o entendimento do Relator, acrescentando uma recomendação específica para que a Auditoria verifique, efetivamente, se os recolhimentos de despesas não

comprovadas – cujos comprovantes de depósitos foram acostados aos autos pelo Prefeito, na fase de complemento de instrução – foram devidamente contabilizados na Prefeitura Municipal de Ouro Velho. O Relator incorporou ao seu voto, o adendo proposto pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto e, conseqüentemente, acompanhado pelos demais Conselheiros. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-6136/10 – Consulta formulada pelo Senhor Osman Bernardo Dantas Cartaxo, Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, acerca da legitimidade constitucional de alterações aprovadas através de emendas parlamentares do Projeto de Lei Orçamentária Anual – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum, em virtude da declaração de impedimento por parte do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: opinou, no sentido de que não se conheça da presente consulta, convertendo-se os autos em processo específico, remetendo-se ao Relator das Contas do Governo, relativa ao exercício de 2010 para análise, acrescentando que se deva solicitar informações ao Secretário Chefe da Casa Civil do Governador, ao Procurador Geral do Estado e ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado. RELATOR: pelo não conhecimento da presente consulta, tendo em vista tratar-se de fato concreto, porém, dada a relevância da matéria e tendo em vista a gravidade dos fatos, que o processo seja encaminhado ao Relator das Contas do Governo do Estado, exercício de 2010, para emitir alertar ao Governador do Estado, ao Secretário Chefe da Casa Civil do Governador, ao Chefe da Controladoria Geral do Estado, ao Contador Geral do Estado, ao Procurador Geral do Estado e ao Procurador Geral de Justiça do Estado para que solucione, o mais rápido possível, as questões levantadas na consulta, com base no que dispõe a legislação que disciplina a matéria, sob pena das sanções cabíveis. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência anunciou da classe Por outros motivos – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos”: PROCESSO TC-2435/07 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PATOS, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, relativas ao exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. José Marques da Silva Mariz, na oportunidade, suscitou preliminar, no sentido de que as contas da OSCIP fossem sobrestadas das contas da Prefeitura, pelo período de dois meses, tempo em que a OSCIP quitaria as duas parcelas restantes. O Relator pronunciou-se contrário à preliminar, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou favoravelmente a preliminar suscitada. Rejeitada, por maioria a preliminar suscitada pela defesa. Na fase de pedidos de esclarecimentos ao Relator, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão requereu o registro na ficha funcional dos servidores Leonardo Rodrigues da Silveira, Wladimir Cavalcanti, José Alberto Góes Siqueira e Elton Costa, tendo em vista o excelente trabalho prestado, quando da elaboração do relatório da presente prestação de contas, no que foi aprovado por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. Em seguida, o Presidente deu início à fase de votação, quanto ao mérito: MPJTCE: manteve o Parecer emitido nos autos. Antes de proferir seu voto, o Relator requereu ao Presidente que determine a disponibilização, via link, dos arquivos do relatório da Auditoria, do pronunciamento do Ministério Público, do seu relatório e do seu voto, “para que não haja ilação política”. RELATOR: “Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas de Município de Patos, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº Nabor Wanderley Nóbrega Filho. A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial de fls. 6.012/6.038, em 30/06/2008, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal: 1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se: o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 3.462/2005, de 26 de dezembro de 2005, estimando receita e fixando despesa em R\$ 57.679.383,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 30% da despesa fixada na LOA; a Lei Municipal n.º 3.506/2006 autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 8.651.907,45, equivalente a 15% da despesa fixada na LOA; durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 22.402.376,39, tendo como fonte total de recursos anulação de dotações; a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 50.226.782,50, inferior em 13,66 % do valor previsto no orçamento; a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$

49.800.179,61, inferior em 6,22% do valor previsto no orçamento; o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 26.268.737,99; a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 47.253.630,21. 2. No tocante aos demonstrativos apresentados: o Balanço Orçamentário apresenta superávit equivalente a 0,85% da receita orçamentária arrecadada; o Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 5.258.120,02, distribuídos entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,6% e 99,4%, respectivamente; o Balanço Patrimonial evidenciou superávit financeiro no valor de R\$ 2.465.004,89; a dívida municipal atingiu, ao final do exercício, a importância de R\$ 26.161.571,01, correspondendo a 52,09% da receita orçamentária total arrecadada, sendo que, deste total 10,68% é decorrente da Dívida Flutuante e 89,32% da Fundada, e apresenta um acréscimo de 7,06%, quando confrontada com a do exercício anterior. 3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição: as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal; as despesas com a Administração Indireta Municipal – Instituto de Seguridade Social de Patos – ISSMP; Superintendência Trânsito e Transporte do Município de Patos – STTRANS – foram analisadas em processos específicos; os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 2.520.125,86 correspondendo a 5,06% da Despesa Orçamentária Total (DOTR), tendo sido pagos no exercício o montante de R\$ 2.184.755,48, dos quais R\$ 533.000,00 com recursos federais e R\$ 1.651.755,48 com recursos próprios. 4. Quanto aos gastos condicionados: a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R\$ 4.578.929,08 ou 71,27% das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%); a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou o montante de R\$ 6.662.552,25 ou 25,36% da RIT (limite mínimo=25%); o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 3.960.703,63 ou 15,08% da RIT; as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 25.240.826,09 ou 53,42% da RCL (limite máximo=60%); as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 23.864.052,39 ou 50,50% da RCL (limite máximo=54%). Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 14/07/2008 (fls. 6.039), com publicação no DOE em 24/07/2009, a notificação, do Sr. Nabor Wanderley Nóbrega Filho, gestor do município. Este, por intermédio de seu representante legal, fez acostar aos autos justificativas, acompanhadas de vasta documentação de suporte (fls. 6.046/6.286). Atendendo ao despacho exarado pelo Relator (fl. 6.287), o Órgão Auditor, após análise minudente de todos os documentos acostados, em sede de relatório de exame de defesa (fls. 6.293/6.295), em 22/09/2010, manifestou entendimento mantendo as seguintes irregularidades atribuídas ao exercício de 2006, sob responsabilidade do então Prefeito, Srº Nabor Wanderley Nóbrega Filho: Não apresentação dos relatórios, processos, bancos de dados, cadastros ou outros documentos que comprovem a efetiva realização de serviços realizados pela empresa IBLAC, que recebeu da PM de Patos o montante de R\$ 336.300,00, tendo apresentado apenas a nota de empenho n.º 2811, a nota fiscal de serviço n.º 024, o recibo, a cópia de cheque e contrato; Participação majoritária da OSCIP INTERSET nas ações e serviços de Saúde, contrariando o art. 199 da CF/88. Por fim, a d. Auditoria, em função da ausência da apresentação da documentação comprobatória das despesas com reembolsos pagas aos voluntários da OSCIP, sugeriu a manifestação do Órgão Ministerial acerca deste aspecto levantado. Instado a se posicionar, o Parquet, através de cota, em apertada síntese, propugnou pelo envio ao Corpo Técnico de Instrução para fins de esclarecimentos dos pontos questionados no relatório de Análise de Defesa, notadamente, para a verificação em termos reais e quantitativos da suposta “elevação de custos” em razão do serviço de intermediação prestado pela OSCIP INTERSET para a contratação de bandas e equipamentos. Acatando a sugestão do MPJTCE, o Relator determinou o reenvio do processo à Auditoria para nitidificação dos pontos perquiridos. Em atendimento à determinação do Presidente desta Corte de Contas e do Conselheiro Relator, a Auditoria realizou inspeções simultâneas em diversos municípios para o clareamento dos pontos obscuros envolvendo os Termos de Parceria firmados entre a PM de Patos e a INTERSET, das quais resultou a elaboração do Relatório de Inspeção Especial (fls. 7.238/7.257), datado de 01/07/2009. As folhas 7.258/7.259, através de relatório consolidado, a Instrução promoveu a consolidação das irregularidades acusadas no Relatório de Inspeção Especial com as remanescentes da Análise de Defesa preliminar. Novamente, considerando as falhas apontadas pelo



Órgão de Instrução em seu relatório consolidado, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 27/07/2009 (fls. 7.260), com publicação no DOE em 14/08/2009, a notificação, do Sr. Nabor Wanderley Nóbrega Filho, gestor do município, e, em 03/11/2009 (fl. 10.846), a notificação do Sr. Filogônio de Araújo Oliveira, Presidente da OSCIP INTERSET. O primeiro, por intermédio de seu representante legal, fez acostar aos autos justificativas, acompanhadas de vasta documentação de suporte (fls. 7.278/10.845), enquanto, o segundo quedou-se inerte sem qualquer manifestação. Em outras três vezes (21/10/2009, 02/12/2009 e 22/02/2010), o interessado, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, carrou aos autos Complementação de Defesa (fls. 10.850/10.873, 10.876/10.887 e 10.968/12.107), cuja juntada foi determinada pelo Relator. Dentre os documentos acostados pelo defendente, verificou-se que a PM de Patos instaurou, com fulcro no art. 8º c/c o inciso VI, do art. 5º, todos da LOTCE/PB, procedimento, por ele, nominado de Tomada de Contas Especial (TCE), para fins de analisar a execução dos Termos de Parceria com o Ente do Terceiro Setor. Ao final desta TCE, o Alcaide julgou irregular a prestação de contas apresentada pela INTERSET, imputando-lhe débito de R\$ 1.063.188,01, inscrevendo-o na Dívida Ativa Municipal, com posterior Ação de execução. Depois de compulsar minuciosamente as peças defensórias, a d. Auditoria emitiu relatório de Análise de Defesa (fls. 12.119/12.134), em 16/03/2010, mantendo as seguintes falhas: Não comprovação de despesas com supostos serviços prestados pela IBLAC, no valor de R\$ 336.300,00, tendo como responsável exclusivo o Chefe do Executivo Municipal; Ausência de comprovação de despesas gerando saldo remanescente do valor cobrado a título de taxa de administração, no montante de R\$ 270.608,43, sugerindo-se a devolução ao erário, com responsabilidade solidária entre a OSCIP e o Chefe do Executivo local; Despesas administrativas não comprovadas, no valor de R\$ 1.063.188,01, sugerindo-se a devolução ao erário, com responsabilidade solidária entre a OSCIP e o Chefe do Executivo local; 4. Despesas não comprovadas com pessoal em diversos programas executados pela INTERSET, no valor de R\$ 243.810,02, sugerindo-se a devolução ao erário, com responsabilidade solidária entre a OSCIP e o Chefe do Executivo local; Pagamento de reembolsos a "voluntários" que ocupam a mesma função, com valores totalmente discrepantes, ferindo os princípios constitucionais da Igualdade e Impessoalidade; Total subordinação dos "voluntários" da INTERSET a agentes da Prefeitura Municipal, em relação às determinações de tarefas, atribuições de serviços; Utilização da OSCIP com intuito de substituir servidores públicos no desenvolvimento de atividades fins, principalmente nas áreas de saúde e educação. Continuando as considerações conclusivas, a Unidade Técnica de Instrução fez as sugestões que seguem: Comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco acerca do possível exercício ilegal da profissão, assinar Parecer de Auditoria Independente, cometido pelo Sr. Celso Ciríaco dos Santos, Técnico em Contabilidade, CRC-PE 2955/0-7; Declaração inidoneidade do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET; Solicitar, com base nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.790/99, corroborado com o art. 4º do Decreto nº 3.100/99, junto ao Ministério da Justiça, a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público concedida a INTERSET; Remessa de cópias de peças destes autos a outros Órgãos que apresentam interesses em comum, tais como: TCU, CGU, Ministérios Públicos Federal e Estadual, Ministério Público do Trabalho, Receita Federal do Brasil, INSS, Polícia Federal, TCE-PE e TCE –PA. Aos dezoito dias do mês de março do ano corrente, o Mandatário, mediante representante legal, veio aos autos informar (Doc. 03610/10) que efetuou com a INTERSET Termo de Parcelamento da dívida, no qual a OSCIP confessava o débito e acordava em quitá-lo em 10(dez) parcelas de igual valor. No mesmo documento, anexou extratos bancários e comprovantes de depósitos suficientes à comprovação do adimplemento da primeira parcela, no valor de R\$ 106.319,00. Ante os comprovantes carreados ao processo em epígrafe, o Relator determinou o retorno do almanaque processual à DIAGM II para análise da repercussão do referido ajuste sobre as despesas com a OSCIP passíveis de glosa. Em sede de Análise de Defesa (fls. 12.140/12.141), a Auditoria informa que o valor apurado pela Edilidade, em pretensa Tomada de Contas Especial, e atribuído a OSCIP, no valor de R\$ 1.063.188,01, é inferior ao apontado nos relatórios inaugural e análise de defesa. Em 21/05/2010, o Prefeito de Patos, novamente, colacionou ao álbum processual a comprovação da quitação da 2ª e 3ª parcelas, no valor total de R\$ 212.637,60. Chamado aos autos para opinar, o Parquet, através do Parecer nº 979/10, da lavra do eminente Procurador André Carlo Torres Pontes, discorrendo em abundância sobre os temas levantados, propugnou

pela: - Declaração de atendimento dos requisitos de gestão fiscal, previstos na LC 101/2000; - Emissão de Parecer sugerindo à Câmara Municipal de Patos a Reprovação das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2006, em razão das despesas irregulares junto à OSCIP INTERSET; - Irregularidade das despesas relacionadas ao IBLAC, bem como, aquelas não comprovadas com a INTERSET, porquanto danosas ao erário; - Imputação de débito contra o Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho correspondente ao valor atualizado das despesas sem comprovação executadas em favor do IBLAC; - Imputação de débito solidariamente contra o Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, a OSCIP/INTERSET e o Sr. Filogônio de Araújo Oliveira (Presidente da OSCIP/INTERSET), correspondente ao valor atualizado das despesas danosas ao erário, custeadas com recursos municipais e relacionadas à INTERSET, deduzindo-se o montante atualizado recolhido antecipadamente; - Aplicação de multas ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, à OSCIP/INTERSET e ao Sr. Filogônio de Araújo Oliveira, por danos ao erário, com base na CF, art. 71, VIII e LCE nº 18/93, art. 55; - Declaração de inidoneidade da OSCIP/INTERSET para o fim de firmar, com entidades e órgãos jurisdicionados do TCE/PB, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, pelo prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão, com base na CF, art. 71, inciso VIII, e LCE nº 18/93, art. 46; - Comunicação dos fatos apurados nos relatórios da d. Auditoria (com remessa de cópias) ao Ministério da Justiça, Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco e Pará, Controladoria Geral de União, Controladoria Geral do Estado/PB, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Receita Federal do Brasil, INSS, Polícia Federal, Polícia Civil/PB, para ações cabíveis. O Relator fez incluir o feito na pauta do dia 11/08/2010, com as intimações de praxe. VOTO DO RELATOR: A Prestação de Contas é o fim de um ciclo que se inicia com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando pela Lei Orçamentária Anual e execução de todo orçamento. É neste momento que o gestor é obrigado a vir fazer prova de que a aplicação dos recursos públicos, a ele confiados, deu-se de forma regular e eficiente, atendendo princípios que norteiam a Administração Pública, em todas as esferas. Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado. Doutra banda, àquele que praticou atos de gestão incompatíveis com os interesses públicos, sejam eles primários ou secundários, e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria, notadamente, legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, trazendo, por consequência, prejuízo de qualquer natureza para o Ente, lhe serão cominadas as sanções impostas pela lei. Reste consignado que em nada prejudica o Voto do Relator a análise utilizando fundamentação aliunde, contida em relatório técnico e Parecer Ministerial, contanto que os documentos referidos se encontrem no álbum processual, como se verifica na vertente, entendimento este, inclusive, já pacificado no âmbito do STF. No nosso sentir, as peças descritas por si só seriam suficientes para encerrar o assunto trazido à baila, bem como, para servir de sustentáculo à emissão de juízo de valor deste Relator. Contudo, o feito em crivo, por força de sua singularidade, requer, ou melhor dizer, obriga-me a haurir todos os aspectos controversos e polêmicos, aqui encontrados em abundância, com intuito de aparar quaisquer arestas acerca da posição por mim guardada. Das irregularidades vinculadas à execução de Termos de Parceria firmados entre o Município de Patos e o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico. Por dever de justiça, cabe reverenciar o brilhante trabalho da Auditoria (Complementação de Instrução Especial), o qual trata, com riqueza de detalhes impressionante, sobre aspectos inerentes à OSCIP (INTERSET), aos seus Diretores, aos Termos de Parceria celebrados com o Poder Público local e à execução dos objetos pactuados no Termos citados. Em função do exposto, gostaria que restasse consignado em Ata o reconhecimento deste Relator ao magnífico estudo promovido pela Equipe Técnica encarregada do feito e que este constasse na ficha funcional dos Técnicos componentes da Equipe: Leonardo Rodrigues da Silveira, Vladimir Sérgio F. Cavalcante, Helton Alves da Costa e José Alberto de Siqueira Góes. Outro ponto a ser destacado no vertente feito é o pioneirismo do Tribunal de Contas da Paraíba que - em conjunto com o Ministério Público Estadual e Federal e TCE/PE - realizou diligências, capitaneadas pelo Conselheiro Presidente Antônio

Nominando Diniz Filho e o Procurador André Carlo Torres Pontes, a sede da INTERSET (Recife), para a obtenção de documentos necessários à perfeita análise da execução dos Termos de Parceria firmados entre a OSCIP e alguns municípios paraibanos, especialmente, Patos, Souza e Taperoá. É preciso, ainda, informar que as considerações iniciais deste meu voto seguem linha idêntica da adotada na análise do Processo de Prestação de Contas do exercício de 2007, posto que, ambos, guardam entre si estreita similitude, notadamente quanto às infringências com a execução dos Termos de Parceria com a INTERSET. As entidades do terceiro setor apesar de não estarem sujeitas à prestação de contas ao TCE, por não integrarem a Administração Pública, são pessoas jurídicas de direito privado que podem vir a ser responsabilizadas perante a Corte de Contas quando gerirem recursos públicos, aliás, como dispõe o parágrafo primeiro, art. 70 da Constituição Estadual. Antes de adentrar ao mérito das irregularidades postas, é preciso tecer breves comentários acerca das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), entidades integrantes do chamado Terceiro Setor. O Terceiro Setor é composto por organizações que são privadas na forma, mas públicas pelo objetivo. São instituições sem fins lucrativos que, segundo as Teorias da Falha de Mercado e da Falha do Governo, existem por causa de uma inerente lacuna ou limitação tanto do mercado, quanto do Estado, em responder as demandas sociais por bens e serviços públicos. Durante a década de 90, o Governo Federal - com vistas a reduzir o tamanho do Estado - permitiu maior participação da sociedade civil organizada na condução, complementar, de políticas públicas, notadamente, através do fornecimento de alguns serviços públicos, em caráter subsidiário, à sociedade cada vez mais ávida por estes. Para este fim, criaram-se, então, duas figuras jurídicas inexistentes na legislação pátria, a saber: Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Esta última disciplinada pela Lei nº 9.790/99 e regulamentada pelo Decreto nº 3.100/99. Consoante a Lei das OSCIPs, art. 1º, podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. Os objetivos sociais reclamados devem estar enquadrados no disposto nos incisos do art. 3º do aludido diploma. A doutrina e a jurisprudência são, ainda, incipientes sobre este novo ator social. Dos escassos comentários dos publicistas acerca da matéria, destaca-se a interpretação dada no que toca aos Termos de Parceria – forma de ajuste entre o Poder Público constituído e a Organização – os quais teriam natureza de convênio. No período compreendido entre 2005 a 2008, diversos municípios paraibanos descobriram estas entidades do Terceiro Setor, e com elas celebraram incontáveis Termos de Parceria, para condução de programas públicos nas mais variadas áreas. CEGEPO, CENIAM, CADS, CENEAGE e INTERSET, compõem a lista exaustiva das OSCIPs que pactuaram, especialmente, com o Poder Executivo de numerosas Comunas do Estado. Dentre as Organizações atuantes no território da Paraíba a INTERSET se sobressai. Entre 2006 e 2008 o Instituto INTERSET celebrou parcerias com Itabaiana (2006), Teixeira (2006), Souza (2006), Taperoá (2006-2008) e Patos (2006-2008), das quais resultaram subvenções sociais na ordem aproximada de R\$ 50.000.000,00. Ao se debruçar sobre o exame das diversas parcerias entre OSCIPs e Prefeituras, este Egrégio Pleno, na quase totalidade dos casos julgados, deparou-se com numerosas irregularidades no andamento dos pactos firmados, principalmente porque tais instituições serviam, no mais das vezes, apenas de repassadoras de mão-de-obra para as Edilidades, constituindo-se em verdadeiros contratos de terceirização de serviços, provocando, conseqüentemente, o completo desvirtuamento do Instituto das Organizações. Explico: Os incisos III e IV do art. 3º da Lei nº 9.790/99 indicam que dentre os objetivos das OSCIPs estão: a promoção gratuita da educação (III) e saúde (IV), observando-se a forma complementar de participação das organizações. Já o inciso II e o § 1º, art. 6º, do Decreto nº 3.100/99, estabelecem que se entende por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos, cuja obtenção não resulta da cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou de repasse ou arrecadação compulsória. A gratuidade foi ausente na medida em que as OSCIPs recebiam vultosas somas de recursos públicos para o gerenciamento das atividades mencionadas, e os serviços disponibilizados à comunidade local eram fornecidos por pseudovoluntários, os quais eram disfarçadamente contratados por intermédio de Termos de Adesão, e recebiam seus vencimentos travestidos de verba indenizatória, paga em virtude de possíveis

despesas incorridas na execução do mister voluntário. Sobre os fatos envolvendo a INTERSET, a Auditoria, com propriedade assim discorre: Os “voluntários” recebiam o direito a uma verba dita indenizatória, estabelecida de acordo com a complexidade da atividade desenvolvida, variando desde R\$ 250,00 até R\$ 6.000,00, segundo o Srº Filogônio. Ao desnudar a realidade dos fatos, percebe-se que as pessoas prestadoras de serviços nos municípios, travestidas de voluntários, ligadas a Organização, ocuparam cargos nas áreas elencadas, de provimento efetivo mediante concurso público, em substituição a servidores do município e foram remunerados disfarçadamente por intermédio de reembolso indenizatório. Entre os supostos voluntários encontram-se médicos, odontólogos, enfermeiros, professores, garis, entre outros, que recebiam valores “indenizatórios” condizentes com os percebidos pelos mesmos profissionais contratados diretamente pelo Poder Público. Desta feita, o descrito nas linhas antecedentes, descaracteriza completamente o caráter voluntário da Parceria, demonstrando de fato a terceirização de mão de obra por parte da Oscip. O tema foi merecedor de importantes manifestações do TCU. Exemplificativamente, trago excerto do entendimento exarado pelo Ministro Relator Valmir Campelo no Acórdão AC – 0715-06/08-1: “A Lei das OSCIPs, nº 9.790/99, prevê a possibilidade de promoção de serviço por voluntário, todavia, os serviços declarados como prestados pelos voluntários contratados são remunerados por valores fixos, mensalmente, sob o pretexto de reembolso de despesas, além disso, as quantias concedidas são as mesmas para as mesmas funções, caracterizando-as, na verdade, em efetivos pagamentos por prestações de serviços, não podendo, desta forma, tais despesas, se efetivamente executadas, ser classificadas como simples ressarcimento. É importante esclarecer, que o ressarcimento de despesas efetuado no desempenho das atividades voluntárias ocorre quando há a devolução/reparação/compensação ao terceiro (voluntário) dos valores correspondentes às despesas efetuadas, devidamente comprovadas através das documentações pertinentes (notas fiscais, recibos de passagens, etc.) no exercício de suas atividades (viagens, estadias, alimentação, etc.), como estabelece o art. 3º da Lei nº 9608/1998. Por outro lado, os vencimentos são direitos garantidos nos incisos IV, V e VII do art. 6º da Constituição Federal e referem-se à retribuição pecuniária pelo efetivo exercício da atividade para a qual o profissional foi contratado. Quanto à caracterização de vínculo de emprego, é pacífico o entendimento de que a relação de emprego é assinalada pela presença de alguns elementos como a pessoalidade, onerosidade, continuidade, intencionalidade e subordinação.” Sendo assim, percebe-se que os Termos de Parceria, repito, na maioria das ocasiões, escondiam a terceirização de serviços, prática que se configurou em autêntica burla ao concurso público. Ademais, o fato camuflou a real situação de gastos com pessoal no Município, tendo em vista que a mão-de-obra dos “voluntários”, paga através de reembolso pela OSCIP, não compunha as despesas com pessoal, para fins da LRF. Para finalizar as considerações iniciais, imperioso ressaltar que este Tribunal julgou irregulares todas as dispensas de licitação envolvendo a Prefeitura Municipal de Patos e a INTERSET e os Termos de Parceria delas decorrentes. Das considerações sobre Tomada de Contas Especial. Na tentativa de afastar a responsabilidade solidária pelos prejuízos impostos ao erário público, decorrente das irregularidades identificadas na execução dos Termos de Parceria, o Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, sob amparo jurídico da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, art. 8º combinado com o art. 5º, inciso VI, diante da possibilidade de existência de danos ao erário municipal, suscitada pelo representante do Controle Interno Municipal, em 29/05/2009, decidiu, através de despacho (fl. 8.341), em 01/06/2009, instaurar Tomada de Contas Especial (TCE). Em mesma data, designou, mediante portaria, os membros da Comissão responsáveis pelos procedimentos de instauração da TCE (003/2009), que iniciou suas atividades em 10/06/2009. Saliente-se que idêntico procedimento foi adotado para apuração de gastos com OSCIP, referente ao exercício de 2007, o qual foi analisado nos mesmos moldes. O procedimento de tomada de contas especial, criado pelo Governo Federal e reproduzido pelas legislações estaduais, surge como um indispensável instrumento de controle para a Administração Pública. Segundo Luciano Wagner Firme, “o procedimento de tomada de contas especial não é inovação da legislação contemporânea. Está presente no ordenamento jurídico brasileiro há muitas décadas. Entretanto, passou a receber aporte de relevância a partir de 1967, com as significativas mudanças no sistema de fiscalização financeira e orçamentária impostas pela Constituição Federal promulgada naquele ano. Foi o Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967(5), que em seu capítulo IV (Disposições Gerais), Título X (Das Normas de

Administração Financeira e de Contabilidade), art. 84, deu-lhe o delineamento de instrumento de controle e lançou o esboço para as redações normativas ora vigentes, suscitando desde então seu caráter de excepcionalidade, em razão de determinados fatos, chamados atualmente "fatos ensejadores de tomada de contas especial". O Tribunal de Contas da União (TCU) define, através do art. 3º da IN/TCU nº 56/2007, Tomada de Contas Especial (TCE), como segue: Art. 3º Tomadas de contas especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e obtenção do devido ressarcimento. Na mesma senda, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: "Tomadas de Contas Especial é um processo de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário." Segundo a legislação e a dicção dos conceitos mencionados, a TCE tem como motivo suficiente para ensejar a sua instauração: omissão no dever de prestar contas; irregularidades na prestação de contas e dano causado ao erário e; como finalidades precípuas: a identificação dos responsáveis pelo dano causado com, consequente, quantificação, para fins de busca de ressarcimento deste. É preciso deixar assente que para se atribuir responsabilidade a um agente político este deve ter concorrido para o dano em virtude de conduta omissiva ou comissiva praticada com culpa ou dolo. O art. 8º e parágrafos da LOTCE/PB ensina que a autoridade administrativa deverá, imediatamente (grifei), instaurar TCE, quando presentes fatos ensejadores, sob pena de responsabilidade solidária. Em caso de omissão neste dever, o Tribunal determinará a instauração, fixando prazo. Desta feita, percebe-se que a instauração se dá por ato do agente competente ou por determinação do Tribunal de Contas. A inteligência do § 2º, do art. retro-citado, remete ao fato de que, após desenvolvidos todos os procedimentos da TCE no âmbito administrativo, as conclusões acerca da responsabilização de agente(s) e quantificação do dano serão encaminhadas ao Tribunal de Contas para julgamento e, na hipótese de confirmação das apurações, imputação de débito, com força de título executivo, ao(s) causador(es) do dano. Com esteira no sobredito, verifica-se que a TCE apresenta duas fases distintas: uma interna, sob a circunscrição da administração, a qual compete apurar os fatos; e outra externa, cuja competência é exclusiva do Tribunal de Contas. Em conformidade com o disposto no caput do art. 8º da LOTCE, diante da ocorrência de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, bem como da existência de dano ao erário, a autoridade competente deverá, sob pena de responsabilização solidária, imediatamente, adotar providências para a instauração de tomada de contas especial, para quantificar o dano e identificar os responsáveis. Não se pode olvidar que o processo em apreço avalia a regularidade na aplicação de recursos no exercício financeiro de 2006, realizados pela Prefeitura Municipal de Patos. Desta forma, fica clara a negligência do gestor, na medida em que decidiu apurar fatos relativos ao exercício de 2006, apenas, quando decorridos quase dois anos e meio depois de finalizado o período em questão. Sobre prazo para instauração de tomadas de contas especial, o eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Tomada de Contas Especial, ao comentar sobre o artigo 8º da Lei Federal nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), de igual teor do art. 8º da LOTCE, assim assentou: "... esse diploma legal foi mais feliz em não estabelecer prazo fixo em dias, deixando ao prudente arbítrio da autoridade competente responsável o decurso de um prazo que as circunstâncias indicarem como razoável. Por outro lado, essa expressão – imediatamente – não obriga atitudes negligentes que deixam transcorrer in albis o decurso de meses sem qualquer providência indicativa de zelo na guarda do patrimônio público." Sobre o mesmo tema, o TCU, através da Instrução Normativa nº 56/2007, assim normatizou: Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal, a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento. § 1º A ausência de adoção das providências mencionadas no caput deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias caracteriza grave infração a norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis. (grifei). Com arrimo nos termos acima declinados, este Relator entende que a administração não poderia dar à letra legal tal elastério quanto ao tempo para adoção de medidas necessárias à

instauração da TCE, portanto, operou-se a preclusão temporal. Outro aspecto processual digno de citação, a saber: em janeiro de 2009, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; com o auxílio do Ministério Público Estadual, do Ministério Público Federal e do Tribunal de Contas de Pernambuco; efetuou diligências simultâneas as cidades de Sousa, Patos e Taperoá, como também a sede da INTERSET, como o intento de apurar irregularidades na execução dos Termos de Parceria entre aqueles municípios e a OSCIP, levantar o dano ao erário de cada Ente Público e identificar os responsáveis. Em 01/07/2009, o Corpo Técnico deste Tribunal emitiu relatório (fls. 7.238/7.257), onde eram levantados os danos ao erário e os possíveis responsáveis. Meses depois das providências desenvolvidas pelo Controle Externo, a Administração de Patos, na tentativa de eximir o seu Alcaide de responsabilidade solidária, iniciou procedimento que culminaria na instauração da TCE. Frise-se que a TCE, como dito nas considerações sobre Tomada de Contas, objetiva a quantificação do dano aos cofres públicos e a identificação dos responsáveis, e, posterior julgamento pelo Tribunal de Contas. Por se tratar de procedimento realizado, a destempe, com as mesmas finalidades, bis in idem, das averiguações da Auditoria do TCE/PB, o qual ao final será o Órgão julgador, entende este Relator que no caso concreto operou-se, também, a preclusão lógica. Corroborando com a nossa manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, Procurador André Carlo Torres Pontes, de maneira incisiva, fulmina a pretensão do interessado em afastar a responsabilidade solidária com a instauração da predita TCE, verbo ad verbum: "No caso dos autos, apesar de o gestor haver determinado a tomada de contas especial contra a INTERSET não cabe lhe afastar a responsabilidade solidária, pois somente veio a adotar tal providência em junho de 2009, para recursos repassados e não comprovados da competência de 2006, e somente o fez quando o exame das contas pelo TCE/PB já assinalava a omissão de prestar contas do parceiro privado do Município, conforme relatório de análise inicial da prestação de contas, lavrado pela Auditoria do TCE/PB em 30/06/2008. Dessa forma, além de estabelecer parceria à margem da lei, conforme assinalado em decisão já citada que julgou irregulares os termos de parceria firmados em 2006 entre o Município de Patos e a INTERSET, o gestor não agiu de forma imediata e diligente para salvaguardar a edilidade de investidas danosas ao erário. Mesmo ciente das irregularidades, somente diligenciou um ano após para tentar resgatar os valores não comprovados, lhe recaindo, nesse cenário, a responsabilidade solidária pelas despesas não comprovadas relacionadas aos valores repassados à entidade privada." Some-se, também, a atitude equivocada do Gestor Municipal, quando, uma vez quantificado o dano e identificados os responsáveis, ao invés de enviar as conclusões da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas, decidiu julgá-la, imputando débito aos possíveis responsáveis, usurpando a competência privativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Desta feita, assente-se que os atos decorrentes da violação das prerrogativas desta Corte de Contas são passíveis de nulidade. Neste diapasão, a Auditoria, de forma muito bem fundamentada, assentou: "Continuando a discorrer sobre as falhas processuais, foi consignado no item 1.1 que a TCE apresenta duas fases distintas: interna e externa. A fase interna é atribuída à administração e visa quantificar o dano, identificar os responsáveis e, posterior, envio ao Controle Externo para julgamento. A fase externa é de competência exclusiva do Tribunal de Contas ao qual a Edilidade esteja vinculada e corresponde ao julgamento e suas repercussões. De norte diametralmente oposto à legislação vigente, o Prefeito Municipal de Patos, extrapolando de sua competência, julgou e imputou débito à INTERSET, determinando a sua inscrição na dívida ativa municipal e consequente ação de execução fiscal. Diante desta situação fática depreende-se que todos os atos exercidos sem a competência para tanto são nulos de pleno direito. Por fim, acrescente-se que a inscrição do débito na dívida ativa municipal, também, desponta como erro crasso. São inscritos na dívida ativa créditos, que gozam de certeza e liquidez, em favor da entidade, contra terceiros. Normalmente, tais créditos têm natureza tributária, cobrados mediante ação de execução fiscal, e apresentam prescrição quinquenal. Já os débitos em comento, não decorrem de cobrança de tributos e sim de danos ao erário, não correndo contra si qualquer prazo prescricional. Neste veio, percebe-se que o gestor, novamente, foi desatento, para não dizer negligente, quanto às providências a serem adotadas para o ressarcimento ao erário. Esposado em todas as observações acima esmiuçadas, este Órgão Auditor adverte que os procedimentos adotados pela administração não podem ser tratados com Tomada de Contas Especial, com o seu rito específico. Destarte, a peça denominada TCE será, a partir deste ponto, vista apenas como instrumento de defesa da parte interessada." A partir deste ponto, passo a tentar haurir as



questões atinentes as pechas relacionadas à execução dos Termos de Parceria. Ausência de comprovação de despesas gerando saldo remanescente do valor cobrado a título de taxa de administração, no montante de R\$ 270.608,43, sugerindo-se a devolução ao erário, com responsabilidade solidária entre a OSCIP e o Chefe do Executivo local. Segundo a Auditoria, em 2006 a INTERSET recebeu, a título de subvenção social da Prefeitura de Patos, a quantia de R\$ 10.363.895,09, sendo R\$ 8.636.233,79 referentes aos pagamentos de reembolsos indenizatórios em favor de supostos voluntários e R\$ 1.727.661,30 relativos à cobrança de taxa administrativa, por parte da INTERSET, a qual correspondia a 20% do total pago dos ditos ressarcimentos. Na hipótese da concessão de subvenção, a legislação da espécie institui o dever de que o valor repassado seja usado integralmente na consecução dos fins pactuados. No caso vertente, chamada a fazer prova da aplicação dos valores recebidos para o custeio administrativo, a INTERSET demonstrou a utilização de R\$ 1.457.052,87, sendo R\$ 1.391.623,30 com despesas administrativas relacionadas ao Município de Patos e R\$ 65.429,57 referentes ao custeio da sede da entidade do Terceiro Setor. Como base no exposto, restaram recursos na ordem de R\$ 270.608,43 sem despesas correspondentes. O § 1º do art. 13, do Decreto nº 3.100/99, estabelece que caso expire a vigência do Termo de Parceria sem o adimplemento total do seu objeto pelo órgão parceiro ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o referido Termo poderá ser prorrogado. À luz deste dispositivo poder-se-ia concluir pela possibilidade da aplicação do citado excedente no exercício seguinte, visto que os Termos de Parceria vigoraram até o ano civil subsequente. Porém, in casu, há de se fazer uma análise sistemática e abrangente. A Prefeitura Municipal de Patos e a INTERSET foram parceiras de 2006 a 2008, e, durante este período, as análises da Unidade Técnica de Instrução demonstraram que em todos os exercícios foram observadas sobras de recursos não utilizados (taxa de administração) em relação ao valor subvencionado em cada ano, os quais não foram aplicados nos exercícios seguintes. Como dito alhures, os Termos de Parceria possuem natureza de convênio, e, como tal, se ao final da vigência contratual restarem excedentes não aplicados nos objetivos preçpuos convenionados com o parceiro público estes deverão ser devolvidos ao Concedente, no caso a PM de Patos, segundo Instrução Normativa STN 01/97. Considerando a grandeza do montante repassado a OSCIP, por não fiscalizar adequadamente e não exigir a devolução dos recursos em questão, o gestor, por culpa in vigilando e in procedendo, atraiu para si o dever de repor o dano suportado pelo erário, com responsabilidade solidária para a entidade do Setor híbrido, sem prejuízo da aplicação de multa legal, com espeque no II, do art. 56, da LOTCE. Represente-se, ainda, aos Ministérios Públicos Federal e Estadual para adoção das providências de estilo. Despesas administrativas não comprovadas, no valor de R\$ 1.063.188,01, sugerindo-se a devolução ao erário, com responsabilidade solidária entre a OSCIP e o Chefe do Executivo local. Como já fora informado, a INTERSET, para comprovar o bom e regular uso dos recursos angariados por intermédio da taxa de administração, acostou documentos que, no seu entendimento, faziam prova do adequado emprego de recursos, no montante de R\$ 1.457.052,87. Segundo a legislação em vigor, toda a aplicação dos recursos advindos dos repasses deve ter vinculação direta ou indireta com os objetivos estabelecidos nos Termos de Parceria, sendo passíveis de glosa as despesas realizadas à margem dos fins propostos. Dito isto, passo a comentar acerca das comprovações apresentadas, restringindo-me aos gastos mais volumosos. Quanto ao demais, é despidendo falar, haja vista o assunto ter sido plenamente esgotado pela Unidade Técnica. Em relação às despesas com o custeio da sede administrativa da INTERSET, no valor de R\$ 65.429,57, resta deixar assente que o valor descrito serviu para o pagamento de incontáveis passagens aéreas para Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo, bem como para fazer frente aos gastos com telefonia, móvel e fixa, em favor dos diretores da OSCIP, locação de imóvel em prédio empresarial de alto nível na capital pernambucana, dentre outros. Ou seja, o emprego das verbas não guardava qualquer relação com os objetivos traçados na parceria. Vê-se, também, que no rol das despesas administrativas ofertadas encontram-se pagamentos a título de remuneração de Diretores, na quantia de R\$ 279.497,84. Cabe esclarecer que, como demonstrado no relatório de Inspeção Especial, não havia amparo legal para a retribuição pecuniária aos diretores da INTERSET. No tangente à despesa efetuada em favor da Associação dos Servidores das Empresas Públicas, Fundações, e Autarquias do Brasil (ASFAB), no valor de R\$ 299.400,00, um rápido passeio sobre o assunto se faz imprescindível. Em breves linhas, a INTERSET firmou convênio com a ASFAB para intermediação na contratação de apólice

de seguros de vida junto a METLIFE (Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A), ou seja, a OSCIP repassava recursos para a Associação e esta contratava a seguradora. Tais apólices teriam, supostamente, a função de segurar os "voluntários" a serviço da INTERSET. Causa estranheza o fato da mediação da ASFAB, visto que o endereço da INTERSET dista algumas centenas de metros do escritório da METLIFE, no Recife, enquanto a Associação situa-se em Belém, Estado do Pará. É de estarrecer a constatação de que a Seguradora, em 2007, não recebeu qualquer importância por apólices de seguro contratadas pela ASFAB. Sendo assim, claro está o desvio de recursos públicos. No que pertine às despesas com Auditoria Independente, no valor de R\$ 72.000,00, para dar luzes ao fato trago excertos dos comentários do Corpo Técnico deste Tribunal, verbis: "...É de bom alvitre informar que a peça em questão apresenta qualidade bastante discutível, constando erros básicos para um trabalho de alta relevância. Segundo, a empresa responsável pelo Parecer, Asserpe - Assessoria e Serviços de Pernambuco Ltda, consoante com documento extraído do sítio da Receita Federal do Brasil (fl. 6916/A), tem como atividade principal o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática e como secundárias: Locação de automóveis sem condutor, locação de mão-de-obra temporária e atividades de monitoramento de sistemas de segurança, ou seja, não se destina à atividades de Auditoria, ademais, a ASSERPE não tem registro no Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco. Terceiro, o profissional que assina o citado Parecer, Srº Celso Ciriaco dos Santos, é técnico em contabilidade, CRC PE 2955/0-7, sendo assim, e de acordo com o parágrafo que segue encontra-se impossibilitado de exercer tal mister." Esposado nas constatações nuperes, entendo que tais gastos são dignos de glosa, bem como vislumbro a possibilidade de comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco acerca de indício de prática de exercício ilegal da profissão, cometida pelo Sr. Celso Ciriaco dos Santos, Técnico em Contabilidade, qual seja: assinar Parecer de Auditoria Independente. Por fim, os gastos relacionados à locação de veículos junto à empresa ATML Construções, no valor de R\$ 124.980,00, merecem glosa , porquanto a Auditoria (item 7, relatório de Inspeção Especial, fls. 7.245/7.246) discorreu a exaustão sobre as irregularidades verificadas, "in loco", na empresa em tela, dando conta da completa impossibilidade material das referidas locações. Em face das exposições, filio-me, in totum, a manifestação exarada pela Auditoria. Despesas não comprovadas com pessoal em diversos programas executados pela INTERSET, no valor de R\$ 243.810,02, sugerindo-se a devolução ao erário, com responsabilidade solidária entre a OSCIP e o Chefe do Executivo local. O caso em foco toca ao pagamento de serviços, cuja execução não fora comprovada. Sobre a ausência na comprovação da aplicação dos recursos públicos, o Ministro Relator Augusto Nardes, em Acórdão nº 8/2006, Plenário do TCU, em processo de Tomada de Contas Especial, assim se manifestou: "...a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.' Nesta vereda, o festejado doutrinador Jorge Ulisses Jacoby lecionou: "Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas." Portanto, ao não fazer prova do adequado manejo das verbas públicas o gestor atraiu para si a responsabilidade de recompor ao erário, pelos danos por este suportados. A despeito do entendimento pessoal deste relator, o Plenário, seguindo divergência inaugurada pelo Eminentíssimo Conselheiro Umberto Silveira Porto, deliberou por relevar tal imputação, tendo o referido Conselheiro alegado que até os Auditores do Ministério do Trabalho depararam-se com inúmeras dificuldades na comprovação de tais serviços, principalmente, em função da excepcionalidade que os reveste. Portanto, segundo o entendimento de Sua Excelência, seria temerário atribuir responsabilidade de ressarcimento ao Erário por serviços de difícil comprovação, motivo pelo qual afastou a referida pecha do rol das irregularidades, com discordância do Relator no ponto específico. Em tempo, gostaria de frisar que o dever de ressarcir o erário pelos danos verificados nos três tópicos anteriores estende-se, solidariamente, ao gestor municipal, Sr. Nabor Wanderley Nóbrega Filho, à INTERSET e ao seu Presidente, Sr. Filogônio Araújo de

Oliveira. Nessa esteira, o Ministério Público Especial assim assentou: “Para o caso dos gastos irregulares por via dos termos de parcerias, a responsabilidade se apresenta na modalidade solidária, à luz do teor do art. 8º, da Lei Orgânica do TCE/PB, cuja matéria correlata já foi objeto de deliberação, à unanimidade, pelo Pleno do colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, em sede de Mandado de Segurança nº 999.2008.000855-3/001, cujo impetrante foi o então Prefeito de Sousa Salomão Benevides Gadelha.” Para reforçar o entendimento descrito alhures, colaciono excertos da manifestação do Desembargador João Alves da Silva, proferidos no Mandado de Segurança nº 999.2008.000855-3/001, verbis: “No caso dos autos, foram realizadas despesas com operacionalização de diversos programas integrados ao sistema de saúde com a INTERSET, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, cujos valores transferidos chegam a monte de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). (...) “No tocante a INTERSET entendo que o procedimento é diferente. Esta foi agraciada com repasses do erário para desenvolver programas ligados a pasta da saúde. Nessa circunstância, deveria ela ter prestado contas ao impetrante que, em caso de omissão, deveria ter adotado providências no sentido de instaurar tomada de contas especial.” (...) “Como houve omissão do impetrante, este passa a responder solidariamente com a citada entidade,....”. Reforçando a ideia precedente, trago trechos do voto Ministro Relator Marcos Vinícius Vilaça, proferido no Acórdão 2.643/2007 – Primeira Câmara – TCU, verbis: “O Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência, não julga as contas de uma entidade ou órgão, e sim dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Há que se considerar que a Administração Pública per si ou as instituições privadas que atuam em colaboração com o Estado não praticam ato algum, senão por meio de seus representantes legalmente designados, os quais respondem pessoalmente por omissões ou irregularidades decorrentes de atos praticados.” Na mesma linha, há de se ressaltar trecho do voto do Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar, Acórdão nº 27/2004 – 2ª Câmara TCU, Sessão de 22/01/2004, Ata nº 1/2004: “Por fim, saliento, que todo aquele que gere recursos públicos submete-se, por dever constitucional, à obrigação de demonstrar o seu correto emprego, inclusive no que respeita à observância dos princípios que regem a administração pública, definidos no art. 37 da Constituição Federal. A concretização de tal dever se dá mediante a apresentação, no prazo acertado e na forma definida nas normas aplicáveis, de todos os comprovantes hábeis a mostrar, de forma transparente, a licitude dos atos praticados e o alcance das metas pactuadas. Assim, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, este Tribunal mune-se de competência para julgar as contas de todo aquele gerir bens e valores públicos, a exemplo dos recursos federais descentralizados por meio de convênios ou outros instrumentos congêneres.” Na mesma senda, por oportuno colaciono excerto da ementa do julgamento proferido pelo STF, por meio do Tribunal Pleno, nos autos do MS nº 21.644/DF, sob a relatoria do Ministro Néri da Silveira, nos seguintes termos: “Mandado de Segurança. Tribunal de Contas da União. 2. Prestação de contas referente à aplicação de valores recebidos de entidade da administração indireta, destinados a Programa Assistencial de Servidores de Ministério, em período em que o impetrante era o Presidente da Associação dos Servidores do Ministério. 3. O dever de prestar contas, no caso, não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não.” Finalizando o invólucro das questões dos itens anteriores, para que não restem dúvidas acerca da competência deste Tribunal em julgar e determinar o ressarcimento ao erário pelo dano sofrido, assente-se que a Auditoria informou que 47,54% dos recursos transferidos a OSCIP tinham origem própria e o restante advinham da União. As verbas de gênese federal, em sua quase totalidade, destinavam-se ao desenvolvimento de ações do PEJA, PSF, Vigilância Sanitária, SUS e PAB, ou seja, recursos que, uma vez recebidos, incorporam-se ao patrimônio da Edilidade, cujo controle externo, neste caso, é competência da Corte de Contas sob a qual o Ente encontra-se jurisdicionado, diferentemente das situações envolvendo convênios, cuja responsabilidade fiscalizatória recai sobre o Órgão de Controle da jurisdição do Ente Concedente. Frise-se que dentre os recursos repassados pela União, apenas, aqueles destinados aos festejos juninos foram transferidos mediante convênio, MTUR 171/2006, os quais, em princípio, seriam fiscalizados pelo TCU/CGU. Após a prestação de contas do citado ajuste, o Ministério do Turismo considerou irregular a aplicação das verbas, com glosa total dos valores transferidos, cuja devolução foi providenciada pela PM de Patos. Considerando que o Município repassou a INTERSET a quantia destinada para a realização do São João de Patos, e, subsequentemente, se viu obrigado a devolver o montante transferido

pela União; considerando, ainda, que a INTERSET não fez retornar aos cofres municipais os valores repassados, porém glosados, por ilação, conclui-se que o erário municipal suportou dano igual ao valor devolvido ao Ministério do Turismo. Sendo assim, não paira dúvida sobre a competência deste Tribunal em julgar o emprego de tais verbas. Sobre esse possível prejuízo imposto aos cofres municipais, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em bem fundada intervenção, durante a sessão, sugeriu a formalização de processo específico para apuração dos fatos relacionados à devolução dos recursos do convênio MTUR 171/2006, por parte da Prefeitura de Patos, manifestação que concordo e incorporo ao meu voto. Utilização da OSCIP com intuito de substituir servidores públicos no desenvolvimento de atividades fins, principalmente nas áreas de saúde e educação. Sobre esta faceta já ponderei anteriormente. Pagamento de reembolsos a “voluntários” que ocupam a mesma função, com valores totalmente discrepantes, ferindo os princípios constitucionais da Igualdade e Impessoalidade. Quanto aos critérios remuneratórios estabelecidos pela INTERSET, por se tratar de questão eminentemente administrativa da Organização, abstenho-me de emitir juízo de valor. Total subordinação dos “voluntários” da INTERSET a agentes da Prefeitura Municipal, com relação às determinações de tarefas, atribuições de serviços, consoante se evidencia nos termos de declarações anexas, aplicadas a “voluntários” da Oscip. A constatação acima denota o nítido caráter de contratação indireta de pessoal, reforçando as observações adrede esquadriçadas no tocante à Terceirização de mão-de-obra. Com esteio nas extensas linhas traçadas anteriormente, este Relator entendeu, a princípio, existirem elementos suficientes para a declaração de inidoneidade da INTERSET. Todavia, o Pleno deste Tribunal, por sugestão do Conselheiro-Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, decidiu pela formalização de processo específico para, ao final deste, declarar a inidoneidade da Organização do Terceiro Setor, proposição por mim incorporada ao presente voto. Outras constatações. Ao perscrutar minuciosamente os autos do processo em apreço, deparei-me com uma situação, no mínimo, inusitada, porquanto o representante legal do Prefeito, que até pouco respondia pela defesa deste, Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel, OAB/PE nº 23.522, também patrocinava interesses da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, INTERSET. Há um claro conflito de interesses entre aquele que outorgou poderes de representação perante a este Tribunal e a OSCIP, haja vista a decisão do Chefe do Executivo local em imputar débito a INTERSET, inscrevê-lo na dívida ativa e iniciar processo de execução fiscal. Segundo a Auditoria, é cediço que o supracitado Bacharel é servidor do Tribunal de Contas da União, Técnico do Controle Externo do TCU, matrícula nº 3559-9, lotado na Secex-PE. Inseto nos autos (fls. 10.888/10964) encontra-se um Processo Administrativo Disciplinar – PAD – movido contra o declinado agente público, cujo desfecho, Acórdão 1674/2006, considerou ilegal e eticamente reprovável, incompatível com o exercício de cargo ou função, a atuação de servidor do TCU seja como interessado, seja como advogado, seja como consultor, seja como procurador, seja como engenheiro, seja como emissor de parecer técnico, para uso interno ou externo, de qualquer naipe, no exercício de atividade privada, por empresa ou a escritório de advocacia, mesmo que por ele não assinado, que diga respeito, de qualquer modo, com a atividade de fiscalização do TCU. Nessa decisão, o Ministro Walton Alencar Rodrigues, também, cominou pena suspensiva de 60(sessenta) dias ao Sr. Cláudio Roberto, porquanto o mesmo foi consultor da OSCIP Instituto Atitude Humana de Apoio à Cidadania nas parcerias realizadas com a PM de Itacuruba/PE. Considerando que o caso guarda estreita similitude com o vertente, entendo necessário Comunicar ao TCU sobre a conduta adotada pelo Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel, servidor pertencente a sua hoste, para providências que julgar cabíveis. Outra situação, ainda mais flagrante, repousa nos robustos indícios de patrocínio simultâneo do casuístico ao Chefe do Executivo de Patos e a OSCIP INTERSET. De acordo com o Relatório de Inspeção Especial (fl. 7.253/7.255), item 21.1.1 (Despesas Administrativas), figura como despesas administrativas da INTERSET a prestação de serviços advocatícios, no valor total de R\$ 60.000,00 (recibos de quitação, fls. 3.833/3.844), tendo como beneficiário o Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel. Segundo declaração emitida pelo Presidente da INTERSET (fl. 6.499), Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, datada de 20/01/2009, o aludido até aquele momento respondia, juntamente com outros, pela assessoria jurídica da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Ressalte-se que a primeira peça de defesa subscrita pelo Sr. Cláudio Roberto (fls. 6.046/6.049), no processo em apreço, data de 11/08/2008 e recepcionada neste Tribunal no mesmo dia. Além de ser preposto do Alcaide municipal no processo em epígrafe, o Sr. Cláudio Roberto



ainda formalizou a defesa daquele nos processos de Prestação de Contas Anuais de Patos referentes aos exercícios de 2007 e 2008, os quais a INTERSET teve participação destacada na condução de programas custeados pelo Governo Federal e administrados pelo Município. É ainda responsável pelas peças de defesa dos Chefes do Executivo, relativos à PCA de 2006 do Município de Taperoá e as PCAs de 2006 e 2007 de Sousa, onde a INTERSET teve marcante presença. Por último, como a matéria ora agitada não pertence ao amplo rol de atribuições e competências deste Tribunal, sugere-se Comunicar a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Pernambuco, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis. Das demais irregularidades. Não comprovação de despesas com supostos serviços prestados pela IBLAC, no valor de R\$ 336.300,00, tendo como responsável exclusivo o Chefe do Executivo Municipal. Segundo a defesa, o IBLAC teria sido contratado para facilitar a venda da folha de pagamento municipal para instituição financeira, como também para a reestruturação do Fisco Municipal, cooperando na criação da Diretoria de Administração Tributária – DAT; elaboração do novo Código Tributário local; concurso público para a admissão de Agentes Fiscais e; finalmente, criação da nota fiscal série única. Ato contínuo, afirmou que o resultado das ações implementadas pelo IBLAC culminou no substancial incremento na arrecadação dos tributos municipais, no exercício de 2006. Consoante com a Unidade Técnica, não foi juntada ao álbum processual qualquer prova da atuação do IBLAC. Ademais, o crescimento arrecadatório no exercício sob exame foi inferior ao observado no anterior. Como dito alhures, prestar contas é dever de todo aquele que administrar bens alheios, cabendo-lhe o ônus da prova do bom e regular emprego dos recursos postos a sua disposição. Sobre a prestação de contas o Ministério Público Especial faz o seguinte comentário: “É cediço dever a prestação de contas apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de resultados para a coletividade.” Feitas estas ponderações, é possível afirmar que as despesas realizadas em favor do IBLAC foram insuficientemente comprovadas, acarretando a responsabilização do gestor. Nestes termos, trago excertos do voto vencedor do Ministro Moreira Alves, quando do julgamento do Mandato de Segurança nº 20.335-8/DF, DJU de 25/02/1983, verbis: “Vê-se pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pela irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.” Arrimado em todos os comentários extensamente explanados, voto, em perfeita harmonia com o Órgão Ministerial, pela emissão, em separado, de PARECER CONTRÁRIO à Aprovação das Contas Anuais da PM de Patos, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho e em Acórdão pelo (a): irregularidade das referidas contas de gestão, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; cumprimento integral das normas da LRF; irregularidade das despesas relacionadas ao IBLAC, bem como, aquelas não comprovadas com a INTERSET, porquanto danosas ao erário; imputação de débito ao Gestor, Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com responsabilidade solidária para o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico –INTERSET e para o seu Presidente, Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor total de R\$ 1.577.606,46 (um milhão, quinhentos e setenta e sete mil, seiscentos e seis reais e quarenta e seis centavos) - atinente às despesas irregulares e não comprovadas com a execução de Termos de Parceria, deduzindo-se do valor imputado o montante já devolvido pela OSCIP, em razão do parcelamento de débito efetuado junto à Prefeitura Municipal de Patos; imputação de débito exclusiva ao Gestor, Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor total de R\$ 336.300,00 (trezentos e trinta e seis mil e trezentos reais) - atinente às despesas irregulares e não comprovadas com a IBLAC; aplicação de multa pessoal ao gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 191.390,64 (cento e noventa e um mil, trezentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano suportado pelo erário, com o qual o mesmo concorreu; aplicação de multa pessoal ao Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, no valor de R\$ 157.760,64 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondendo a 10% do dano

suportado pelo erário, com o qual o mesmo concorreu; aplicação de multa pessoal ao gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB; assinatura do prazo de 60 dias para os devidos recolhimentos supracitados nos itens 3, 4, 5, 6 e 7 – sendo os débitos aos cofres municipais e as multas ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal -- sob pena de cobrança executiva; formalização processo específico, com base na Resolução Normativa RN TC nº 05/2010, tendente a declarar a inidoneidade da OSCIP/INTERSET para o fim de firmar, com entidades e órgãos jurisdicionados do TCE/PB, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, pelo prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão, com base na CF, art. 71, inciso VIII, e LCE nº 18/93, art. 46; solicitação ao Ministério da Justiça da perda de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, com esteio nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.790/99, corroborado com o art. 4º do Decreto nº 3.100/99; formalização processo específico com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na devolução de recursos do Convênio MTUR 171/2006, os quais, quando recebidos, foram repassados a OSCIP, posteriormente, tendo o Ministério do Turismo considerado a aplicação irregular e determinado a devolução destes àquele Ministério, cujo ressarcimento se deu por conta da Edilidade e não da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; comunicação dos fatos apurados nos relatórios da d. Auditoria (com remessa de cópias) ao Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco e Pará, Controladoria Geral de União, Controladoria Geral do Estado/PB, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Receita Federal do Brasil, INSS, Polícia Federal, Polícia Civil/PB, para ações cabíveis; comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco, com remessa de cópias (relatórios fls. 7.238/7.257), acerca de indício de prática de exercício ilegal da profissão de Contador, cometida pelo Sr. Celso Ciríaco dos Santos, Técnico em contabilidade, qual seja, assinar Parecer de Auditoria Independente; comunicação ao Tribunal de Contas da União, com remessa de cópias (relatórios fls. 7.238/7.257), sobre a atuação do Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel, servidor daquele Órgão, como patrono de causa envolvendo a PM de Patos, como também, a OSCIP/INTERSET junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Pernambuco e Paraíba, com remessa de cópias (relatórios fls. 7.238/7.257), para avaliar a conduta de seu membro, Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel, OAB nº 23.522, frente ao Estatuto da OAB, assim como, ao Código de Ética Profissional; recomendação à Prefeitura Municipal de Patos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise”. Ao final, o TRIBUNAL PLENO decidiu: Por unanimidade, pela emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Patos, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho e, através de Acórdão: Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas de gestão; Por unanimidade, declarar o cumprimento integral das normas da LRF; Por unanimidade, declarar a irregularidade das despesas relacionadas ao IBLAC, bem como, aquelas não comprovadas com a INTERSET, porquanto danosas ao erário; Por maioria - vencido o voto do Relator e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por divergência inaugurada pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, acompanhada pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e ratificada pelo desempate do Conselheiro-Presidente, que entendeu ser temerário atribuir responsabilidade ao gestor de ressarcir ao erário despesas de difícil comprovação, mormente, aos serviços extraordinários, no valor de R\$ 243.810,02 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e dez reais e dois centavos), em função do caráter de excepcionalidade que os reveste, quanto às demais imputações, filiou-se ao entendimento do Relator - imputar débito ao Gestor, Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com responsabilidade solidária para o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET e para o seu Presidente, Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor total de R\$ 1.333.796,44 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos) - atinente às despesas irregulares e não comprovadas com a execução de Termos



de Parceria, deduzindo-se do valor imputado o montante já devolvido pela OSCIP, em razão do parcelamento de débito efetuado junto à Prefeitura Municipal de Patos; Por unanimidade, imputar débito exclusivo ao Gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor total de R\$ 336.300,00 (trezentos e trinta e seis mil e trezentos reais) - atinente às despesas irregulares e não comprovadas com o IBLAC; Por unanimidade, aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 167.009,64 (cento e sessenta e sete mil, nove reais e sessenta e quatro centavos), com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano suportado pelo erário, com o qual o mesmo concorreu; Por unanimidade, aplicar multa pessoal ao Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, no valor de R\$ 133.379,64 (cento e trinta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondendo a 10% do dano suportado pelo erário, com o qual o mesmo concorreu; Por unanimidade, aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB; Por unanimidade, assinar o prazo de 60 dias para os devidos recolhimentos supracitados nos itens III, IV, V, VI e VII retro – sendo os débitos aos cofres municipais e as multas ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – sob pena de cobrança executiva; Por unanimidade, formalizar processo específico, com base na Resolução Normativa RN TC nº 05/2010, tendente a declarar a inidoneidade da OSCIP/INTERSET para o fim de firmar, com entidades e órgãos jurisdicionados do TCE/PB, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, pelo prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão, com base na CF, art. 71, inciso VIII, e LCE nº 18/93, art. 46; Por unanimidade, solicitar ao Ministério da Justiça a perda de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, com esteio nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.790, corroborado com o art. 4º do Decreto nº 3.100/99; Por unanimidade, formalizar processo específico com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na devolução de recursos do Convênio MTUR 171/2006, os quais, quando recebidos, foram repassados a OSCIP, posteriormente, tendo o Ministério do Turismo considerado a aplicação irregular e determinado a devolução destes àquele Ministério, cujo ressarcimento se deu por conta da Edilidade e não da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; Por unanimidade, comunicar os fatos apurados nos relatórios da d. Auditoria (com remessa de cópias) ao Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco e Pará, Controladoria Geral de União, Controladoria Geral do Estado/PB, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Receita Federal do Brasil, INSS, Polícia Federal, Polícia Civil/PB, para ações cabíveis; Por unanimidade, comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco, com remessa de cópias (relatórios fls. 7.238/7.257), acerca de indício de prática de exercício ilegal da profissão de Contador, cometida pelo Sr. Celso Ciriaco dos Santos, Técnico em contabilidade. Por unanimidade, comunicar ao Tribunal de Contas da União, com remessa de cópias (relatórios fls. 7.238/7.257), sobre a atuação do Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel, servidor daquele Órgão, como patrono de causa envolvendo a PM de Patos, como também, a OSCIP/INTERSET junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; Por unanimidade, comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Pernambuco e Paraíba, com remessa de cópias (relatórios fls. 7.238/7.257), para avaliar a conduta do Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel, OAB nº 23.522- PE, frente ao Estatuto da OAB, assim como, ao Código de Ética Profissional; Por unanimidade, recomendar à Prefeitura Municipal de Patos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reincidiu a sessão, Sua Excelência anunciou que o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira necessitaria de ausentar-se, temporariamente, do Plenário, convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum, em seguida anunciou o PROCESSO TC-2090/08 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de SAPÉ, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-171/2009 e no Acórdão APL-TC-998/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio

Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se, in totum, a decisão recorrida, ante a ausência de argumentos e/ou documentos capazes de modificar o entendimento do julgado. Aprovada, por unanimidade a proposta do Relator. Com o retorno do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira ao Plenário, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-3431/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de IGARACY Sr. Jucelino Lima de Farias, relativo ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial, constante nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Igaracy, Sr. Jucelino Lima de Farias, relativas ao exercício de 2008, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jucelino Lima de Farias na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Igaracy, no exercício financeiro de 2008, em decorrência das irregularidades cometidas naquela gestão a seguir discriminadas: a) inexistência de controle de veículos e máquinas contrariando a Resolução TC nº 05/2005; b) inexistência de controles internos de medicamentos e merenda escolar; c) admissão de servidores sem realização de concurso público; d) não comprovação da jornada de trabalho dos médicos que compõem os PSF; e) não contabilização e não repasse das obrigações patronais no valor aproximado de R\$ 105.568,61; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Jucelino Lima de Farias no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal a cerca de possíveis falhas e não recolhimentos das contribuições previdenciárias para providências de praxe; 5- pela recomendação ao gestor municipal a adoção das medidas administrativas necessárias para não mais repetir as falhas ocorridas durante o exercício de 2008, sob pena de repercussão na apreciação das futuras contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2950/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de PILÓEZINHOS Sr. Alessandro Alves da Silva, relativo ao exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. José Marques da Silva Mariz. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial, constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Pilõesinhos, Sr. Alessandro Alves da Silva, relativas ao exercício de 2008, em razão da ausência de procedimentos licitatórios, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. Alessandro Alves da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela remessa de cópia das peças relativas a contratação de bandas musicais à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para as providências ao seu cargo; 5- pela remessa de peças dos autos ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Pilõesinhos, Sr. Alessandro Alves da Silva, relativas ao exercício de 2008, mantendo a multa e as recomendações constantes da proposta do Relator, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Rejeitada por unanimidade, a proposta do Relator, ficando, sob a responsabilidade do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão a formalização do ato. PROCESSO TC-2053/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA Sr. Gildivan Lopes da Silva, relativo ao exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial, constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de São José de Caiana Sr. Gildivan Lopes da Silva, relativo ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2-



pela imputação de débito ao Sr. Gildivan Lopes da Silva, no valor de R\$ 79.880,00, por serviços não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 3- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. Gildivan Lopes da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela recomendação à DIGEP, para que na Prestação de Contas da Prefeitura, exercício de 2009, verifique a contratação de servidores sem a devida realização de concurso público; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-2250/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PATOS, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, relativas ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. José Marques da Silva Mariz. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: “Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de Patos, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº Nabor Wanderley Nóbrega Filho. A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial de fls. 5.378/5.395, em 31/08/2009 – subsidiado por Complementação de Instrução Especial de fls. 5.357/5.377, de 31/08/2009, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal: 1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se: o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 3546, de 27 de dezembro de 2006, estimando receita e fixando despesa em R\$ 65.463.319,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada na LOA; durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais no montante de R\$ 28.990.026,02 e R\$ 185.000,00, respectivamente, tendo como fonte de recursos anulação de dotações (R\$ 28.330.833,02) e superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.465.004,89); a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 58.006.545,17, inferior em 11,39 % do valor previsto no orçamento; a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 61.394.768,79 inferior em 6,22% do valor previsto no orçamento; o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 29.928.944,06; a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 52.379.654,43. 2. No tocante aos demonstrativos apresentados: o Balanço Orçamentário apresenta superávit equivalente a 0,42% da receita orçamentária arrecadada; o Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 3.931.594,37, distribuídos entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,3% e 99,7%, respectivamente; o Balanço Patrimonial evidenciou déficit financeiro no valor de R\$ 1.872.267,41; a dívida municipal atingiu, ao final do exercício, a importância de R\$ 29.934.935,22, correspondendo a 54,4% da receita orçamentária total arrecadada, sendo que deste total 20,78% é decorrente da Dívida Flutuante e 79,2% da Fundada. 3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição: as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal; as despesas com a Administração Indireta Municipal – Instituto de Seguridade Social de Patos – ISSMP; Superintendência Trânsito e Transporte do Município de Patos – STTRANS – foram analisadas em processos específicos; os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 6.010.146,98 correspondendo a 9,80% da Despesa Orçamentária Total (DOTR), tendo sido pagos no exercício o montante de R\$ 4.645.818,33, dos quais R\$ 2.490.723,52 com recursos federais e R\$ 2.155.094,81 com recursos próprios. 4. Quanto aos gastos condicionados: a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R\$ 5.253.026,51 ou 61,31% das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%); a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou o montante de R\$ 7.343.393,50 ou 24,54% da RIT (limite mínimo=25%); o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 4.092.020,98 ou 13,67% da RIT; as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 25.525.371,89 ou 48,73% da RCL (limite máximo=60%); as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 6.324.009,61 ou 46,11% da RCL (limite máximo=54%). Em relatório de Complementação de Inspeção Especial, a Auditoria informou que a PM de Patos firmou, no exercício sob exame, parcerias com a OSCIP INTERSET, visando o gerenciamento de programas municipais, a saber: Ensino Fundamental (PEF); Ensino e Nutrição (PEN); Agente Cidadão; Saúde

para todos (PSPT); Saúde da Família (PSF); Agente de Controle de Endemias (PACE) e; Ensino de Jovens e Adultos (PEJA). Para a operacionalização dos referidos programas a INTERSET recebeu recursos a título de subvenção social na ordem de R\$ 10.241.888,88. No exercício em crivo foram adimplidos Restos a Pagar de 2006, tendo por credora a OSCIP no montante de R\$ 256.443,39. Ao final do relatório inaugural, a Instrução apontou as falhas seguintes: Relativas à Gestão Geral: não correção das falhas apontadas no relatório da Auditoria referente à LOA 2007, sugerindo-se aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10; Aplicação de 24,54% da receita de impostos e transferências na MDE, não atendendo ao percentual mínimo exigido; Aplicação 13,67% da receita de impostos e transferências em ASPS, não atendendo ao percentual mínimo exigido; Não recolhimento de parcela da contribuição patronal devida ao Instituto da Seguridade Social do Município de Patos, deixando de ser recolhido o montante de R\$ 131.881,72; Empenhamento no exercício de apenas R\$ 861.248,72 como obrigações patronais devidas ao Instituto de Previdência do Município, estando bem abaixo do estabelecido na legislação municipal para contribuição (R\$ 1.181.420,27); Não recolhimento de parcela de contribuição previdenciária devida ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), deixando de ser recolhido o montante de R\$ 1.172.606,73; Empenhamento no exercício de apenas R\$ 2.198,40 como obrigações patronais devidas ao INSS, representando 0,19% do valor efetivamente devido no período (R\$ 1.174.805,13); Informação incorreta no preenchimento da GFIP por ausência dos dados de parte das remunerações pagas pelo Município, causando prejuízos a uma parcela dos servidores que ficam descobertos dos benefícios da previdência, e configurando-se como apropriação indébita no valor de R\$ 94.122,06 já que os descontos dos segurados se processavam normalmente; Ausência de registro nos demonstrativos da Prestação de Contas da dívida do município com a CAGEPA, gerando interpretações errôneas quanto à situação patrimonial do Ente. Relativas à complementação de instrução especial (análise dos gastos com a OSCIP INTERSET). Do valor cobrado a título de despesa administrativa, não houve documentação comprobatória do montante correspondente a R\$ 572.756,36, sugerindo-se sua devolução ao erário; Despesas administrativas não relacionadas à consecução dos objetivos pactuados nos Termos de Parceria ou com infringência à legislação vigente, no valor de R\$1.063.249,07, sugerindo-se sua devolução ao erário; Acumulação indevida de cargos/funções públicas, agentes públicos, visto que recebem concomitantemente pela OSCIP INTERSET e pela folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Patos, no valor de R\$ 22.028,76, apurados durante o exercício; Ocorrência de reiteradas folhas complementares, sem comprovação da existência de serviços extraordinários ou motivação relevante para emissão de mais uma folha de pagamento, que viessem a justificar tal dispêndio, razão pela qual a Equipe Técnica sugere a devolução ao erário do valor de R\$ 208.604,40, apuradas durante o exercício; Verificação de “voluntários” que constam na folha de pagamento da INTERSET, mas que não tem seus nomes inclusos nas relações de pessoal elaboradas a partir das listas de frequências fornecidas pelo Setor de Pessoal da Secretaria de Educação do Município de Patos, razão pela qual esta Auditoria sugere a devolução ao erário do valor de R\$ 12.458,80; Pagamento de reembolsos a “VOLUNTÁRIOS” que ocupam a mesma função, com valores totalmente discrepantes, ferindo os Princípios Constitucionais da Igualdade e Impessoalidade; Total subordinação dos “voluntários” da INTERSET a agentes da Prefeitura Municipal, com relação às determinações de tarefas, atribuições de serviços, consoante se evidencia nos termos de declarações anexas, aplicados a “voluntários” da Oscip; Utilização da OSCIP com intuito de substituir servidores públicos no desenvolvimento de atividades fins, principalmente nas áreas de saúde e educação; Inconsistências nas listagens fornecidas pela Secretaria de Educação de Patos, uma vez que não consta a função exercida pelo ‘voluntário’; Os números das matrículas dos voluntários da INTERSET variam na folha de pagamento emitida pela OSCIP, não havendo constância ou qualquer segurança no registro dos seus agentes. Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 15/09/2009 (fls. 5.396), com publicação no DOE em 02/10/2009, a notificação, do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, gestor do município. Este, por intermédio de seu representante legal, fez acostar aos autos justificativas, acompanhadas de vasta documentação de suporte (fls. 5.402/6.479). O Relator, acompanhando posição pacificada do Tribunal Pleno, determinou a notificação do Srº Filogônio de Araújo Oliveira, na condição de Presidente da OSCIP INTERSET (Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e



Tecnológico), para integrar o processo, haja em vista a possibilidade de responsabilização solidária por irregularidades na execução de Termos de Parcerias, tendo o mesmo permanecido inerte ante ao escoar do prazo regimental. Atendendo ao despacho exarado pelo Relator (fl. 6.492), o Órgão Auditor, após análise minudente de todos os documentos acostados, em sede de relatório de exame de defesa (fls. 6.503/6.512), em 02/03/2010, manifestou entendimento mantendo as seguintes irregularidades atribuídas ao exercício de 2007, sob responsabilidade do então Prefeito, Sr^o Nabor Wanderley da Nóbrega Filho: Do valor cobrado a título de despesa administrativa, não houve documentação comprobatória do montante correspondente a R\$ 572.756,36, sugerindo-se sua devolução ao erário; Despesas administrativas não relacionadas à consecução dos objetivos pactuados nos Termos de Parceria ou com infringência à legislação vigente, no valor de R\$1.063.249,07, sugerindo-se sua devolução ao erário; Ocorrência de reiteradas folhas complementares, sem comprovação da existência de serviços extraordinários ou motivação relevante para emissão de mais uma folha de pagamento, que viessem a justificar tal dispêndio, razão pela qual a Equipe Técnica sugere a devolução ao erário do valor de R\$ 208.604,40, apuradas durante o exercício; Utilização da OSCIP com intuito de substituir servidores públicos no desenvolvimento de atividades fins, principalmente nas áreas de saúde e educação; Pagamento de reembolsos a "VOLUNTÁRIOS" que ocupam a mesma função, com valores totalmente discrepantes, ferindo os Princípios Constitucionais da Igualdade e Impessoalidade; Total subordinação dos "voluntários" da INTERSET a agentes da Prefeitura Municipal, com relação às determinações de tarefas, atribuições de serviços, consoante se evidencia nos termos de declarações anexas, aplicados a "voluntários" da Oscip; Aplicação de 24,54% da receita de impostos e transferências na MDE, não atendendo ao percentual mínimo exigido; Aplicação 13,67% da receita de impostos e transferências em ASPs, não atendendo ao percentual mínimo exigido; Não recolhimento ao Instituto Próprio de Previdência; Empenhamento a menor de obrigações patronais para o Instituto Próprio de Previdência; Instado a manifestar-se, o Ministério Público emitiu o Parecer nº 0928/10 (fls. 6.513/6.518), da lavra da Ilustre Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, acompanhando o posicionamento do Órgão de Inspecção, propugnou no sentido de que esta Egrégia Corte decida pelo(a): Emissão de Parecer Contrário à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Patos, relativas ao exercício de 2007; Atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; Responsabilização solidária do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal, e do Sr. Filogônio de Araújo de Oliveira, Presidente da OSCIP INTERSET, no tocante às irregularidades relacionadas a execução dos Termos de Parceria; Aplicação, ao Chefe do Executivo Mirim, de multa prevista no art. 55, da LOTCE; Recomendação à Autoridade no sentido de evitar ações administrativas que comprometam as contas de gestão. O Relator fez incluir o feito na pauta do dia 22/06/2010, com as intimações de praxe. VOTO DO RELATOR: No Brasil, o Tribunal de Contas tem suas origens no Erário Régio ou Tesouro Real Público, criado em 1808, pelo então Príncipe-Regente Dom João. Contudo, sua instituição se deu, apenas, no início do período republicano, por projeto de lei de autoria de Manuel Alves Branco, que resultou no Decreto-Lei nº 966-A, de 07/11/1890, regulamentado posteriormente por influência política de Rui Barbosa. Em 1891, o Tribunal de Contas passou a ter status constitucional, como se verifica no art. 81 da então Carta Magna, verbis: Art. 81 - É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso. Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado, e somente perderão os seus lugares por sentença. Daquele remoto passado até o presente momento, os Tribunais de Contas foram aquinhoados com crescentes competências e atribuições, mormente, pela Constituição Cidadã de 1988, tornando-os Organismos indispensáveis ao exercício pleno do Estado Democrático de Direito Brasileiro. Com efeito, ao se defrontar com a Prestação Anual de Contas do Poder Executivo - momento em que o gestor é convidado, melhor dizer obrigado, a fazer prova do bom e regular uso dos recursos públicos postos a sua disposição - o TCE/PB exercer com propriedade, no âmbito de função (controle externo), duas de suas principais competências. Inicialmente, auxiliando o Legislativo, porém, nunca a ele subordinado, aprecia as contas do gestor e, sobre estas, emite Parecer, o qual servirá de lastro para o julgamento político dos atos de gestão pelos Membros componentes do Parlamento Mirim. Doutra banda, julga os atos emanados pelo administrador na condição de ordenador de despesas, atestando se este pautou suas ações gerenciais estribadas nos princípios norteadores da Administração Pública, esculpido, explicita ou

implicitamente, na Carta Maior, notadamente, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Economicidade e Eficiência. O Decisum, emanado por esta Corte, guarda em si tamanha força que, no mérito, não está sujeito à apreciação/modificação pelo Judiciário. Traçadas linhas preliminares, volto-me a tecer ponderações individuais sobre as nódoas acusadas pela Auditoria, as quais lastreiam, ao final, meu voto. Para além das conclusões oriundas do Relatório da Auditoria e do Parecer Ministerial, que, diga-se de passagem, estão muito bem fundamentados, os quais, per si, bastariam para dar lastro as razões do meu voto (motivação), como já pacificado pelo STF, entendo que, em face da complexidade do vertente processo, ser cabível e, até, imprescindível dedilhar considerações minudentes acerca de cada eiva identificada. Das irregularidades vinculadas à execução de Termos de Parceria firmados entre o Município de Patos e o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico. Por dever de justiça, cabe reverenciar o brilhante trabalho da Auditoria (Complementação de Instrução Especial), o qual trata, com riqueza de detalhes impressionante, sobre aspectos inerentes à OSCIP (INTERSET), aos seus Diretores, aos Termos de Parceria celebrados com o Poder Público local e à execução dos objetos pactuados no Termos citados. Em função do exposto, gostaria que restasse consignado em Ata o reconhecimento deste Relator ao magnífico estudo promovido pela Equipe Técnica encarregada do feito e que este constasse na ficha funcional dos Técnicos componentes da Equipe: Leonardo Rodrigues da Silveira, Vladimir Sérgio F. Cavalcante, Helton Alves da Costa e José Alberto de Siqueira Góes. Outro ponto a ser destacado no vertente feito é o pioneirismo do Tribunal de Contas da Paraíba que - em conjunto com o Ministério Público Estadual e Federal e TCE/PE - realizou diligências, capitaneadas pelo Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e o Procurador André Carlo Torres Pontes, a sede da INTERSET (Recife), para a obtenção de documentos necessários à perfeita análise da execução dos Termos de Parceria firmados entre a OSCIP e alguns municípios paraibanos, especialmente, Patos, Souza e Taperoá. As entidades do terceiro setor apesar de não estarem sujeitas à prestação de contas ao TCE, por não integrarem a Administração Pública, são pessoas jurídicas de direito privado que podem vir a ser responsabilizadas perante a Corte de Contas quando gerirem recursos públicos, aliás, como dispõe o parágrafo primeiro, art. 70 da Constituição Estadual. Antes de adentrar ao mérito das irregularidades postas, é preciso tecer breves comentários acerca das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), entidades integrantes do chamado Terceiro Setor. O Terceiro Setor é composto por organizações que são privadas na forma, mas públicas pelo objetivo. São instituições sem fins lucrativos que, segundo as Teorias da Falha de Mercado e da Falha do Governo, existem por causa de uma inerente lacuna ou limitação tanto do mercado, quanto do Estado, em responder as demandas sociais por bens e serviços públicos. Durante a década de 90, o Governo Federal - com vistas a reduzir o tamanho do Estado - permitiu maior participação da sociedade civil organizada na condução, complementar, de políticas públicas, notadamente, através do fornecimento de alguns serviços públicos, em caráter subsidiário, à sociedade cada vez mais ávida por estes. Para este fim, criaram-se, então, duas figuras jurídicas inexistentes na legislação pátria, a saber: Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Esta última disciplinada pela Lei nº 9.790/99 e regulamentada pelo Decreto nº 3.100/99. Consoante a Lei das OSCIPs, art. 1º, podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. Os objetivos sociais reclamados devem estar enquadrados no disposto nos incisos do art. 3º do aludido diploma. A doutrina e a jurisprudência são, ainda, incipientes sobre este novo ator social. Dos escassos comentários dos publicistas acerca da matéria, destaca-se a interpretação dada no que toca aos Termos de Parceria - forma de ajuste entre o Poder Público constituído e a Organização - os quais teriam natureza de convênio. No período compreendido entre 2005 a 2008, diversos municípios paraibanos descobriram estas entidades do Terceiro Setor, e com elas celebraram incontáveis Termos de Parceria, para condução de programas públicos nas mais variadas áreas. CEGEPO, CENIAM, CADS, CENEAGE e INTERSET, compõem a lista exaustiva das OSCIPs que pactuaram, especialmente, com o Poder Executivo de numerosas Comunas do Estado. Dentre as Organizações atuantes no território da Paraíba a INTERSET se sobressai. Entre 2006 e 2008 o Instituto INTERSET celebrou parcerias com Itabaiana (2006), Teixeira (2006), Souza (2006), Taperoá (2006-2008) e Patos (2006-2008), das quais resultaram subvenções sociais na ordem aproximada de R\$

50.000.000,00. Ao se debruçar sobre o exame das diversas parcerias entre OSCIPs e Prefeituras, este Egrégio Pleno, na quase totalidade dos casos julgados, deparou-se com numerosas irregularidades no andamento dos pactos firmados, principalmente porque tais instituições serviam, no mais das vezes, apenas de repassadoras de mão-de-obra para as Edilidades, constituindo-se em verdadeiros contratos de terceirização de serviços, provocando, conseqüentemente, o completo desvirtuamento do Instituto das Organizações. Explico: Os incisos III e IV do art. 3º da Lei nº 9.790/99 indicam que dentre os objetivos das OSCIPs estão: a promoção gratuita da educação (III) e saúde (IV), observando-se a forma complementar de participação das organizações. Já o inciso II e o § 1º, art. 6º, do Decreto nº 3.100/99, estabelecem que se entende por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos, cuja obtenção não resulta da cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou de repasse ou arrecadação compulsória. A gratuidade foi ausente na medida em que as OSCIPs recebiam vultosas somas de recursos públicos para o gerenciamento das atividades mencionadas, e os serviços disponibilizados à comunidade local fornecidos por pseudosvoluntários, os quais eram disfarçadamente contratados por intermédio de Termos de Adesão, e recebiam seus vencimentos travestidos de verba indenizatória, paga em virtude de possíveis despesas incorridas na execução do mister voluntário. Sobre os fatos envolvendo a INTERSET, a Auditoria, com propriedade assim discorre: "Os "voluntários" recebiam o direito a uma verba dita indenizatória, estabelecida de acordo com a complexidade da atividade desenvolvida, variando desde R\$ 250,00 até R\$ 6.000,00, segundo o Srº Filogônio. Ao desnudar a realidade dos fatos, percebe-se que as pessoas prestadoras de serviços nos municípios, travestidas de voluntários, ligadas a Organização, ocuparam cargos nas áreas elencadas, de provimento efetivo mediante concurso público, em substituição a servidores do município e foram remunerados disfarçadamente por intermédio de reembolso indenizatório. Entre os supostos voluntários encontram-se médicos, odontólogos, enfermeiros, professores, garis, entre outros, que recebiam valores "indenizatórios" condizentes com os percebidos pelos mesmos profissionais contratados diretamente pelo Poder Público. Desta feita, o descrito nas linhas antecedentes, descaracteriza completamente o caráter voluntário da Parceria, demonstrando de fato a terceirização de mão de obra por parte da Oscip." O tema foi merecedor de importantes manifestações do TCU. Exemplificativamente, trago excerto do entendimento exarado pelo Ministro Relator Valmir Campelo no Acórdão AC – 0715-06/08-1: "A Lei das OSCIPs, nº 9.790/99, prevê a possibilidade de promoção de serviço por voluntário, todavia, os serviços declarados como prestados pelos voluntários contratados são remunerados por valores fixos, mensalmente, sob o pretexto de reembolso de despesas, além disso, as quantias concedidas são as mesmas para as mesmas funções, caracterizando-as, na verdade, em efetivos pagamentos por prestações de serviços, não podendo, desta forma, tais despesas, se efetivamente executadas, ser classificadas como simples ressarcimento. É importante esclarecer, que o ressarcimento de despesas efetuado no desempenho das atividades voluntárias ocorre quando há a devolução/ reparação/ compensação ao terceiro (voluntário) dos valores correspondentes às despesas efetuadas, devidamente comprovadas através das documentações pertinentes (notas fiscais, recibos de passagens, etc.) no exercício de suas atividades (viagens, estadias, alimentação, etc.), como estabelece o art. 3º da Lei nº 9608/1998. Por outro lado, os vencimentos são direitos garantidos nos incisos IV, V e VII do art. 6º da Constituição Federal e referem-se à retribuição pecuniária pelo efetivo exercício da atividade para a qual o profissional foi contratado. Quanto à caracterização de vínculo de emprego, é pacífico o entendimento de que a relação de emprego é assinalada pela presença de alguns elementos como a pessoalidade, onerosidade, continuidade, intencionalidade e subordinação." Sendo assim, percebe-se que os Termos de Parceria, repito, na maioria das ocasiões, escondiam a terceirização de serviços, prática que se configurou em autêntica burla ao concurso público. Ademais, o fato camuflou a real situação de gastos com pessoal no Município, tendo em vista que a mão-de-obra dos "voluntários", paga através de reembolso pela OSCIP, não compunha as despesas com pessoal, para fins da LRF. Para finalizar as considerações iniciais, imperioso se faz ressaltar que este Tribunal julgou irregulares todas as dispensas de licitação envolvendo a Prefeitura Municipal de Patos e a INTERSET e os Termos de Parceria delas decorrentes. Das considerações sobre Tomada de Contas Especial. Na tentativa de afastar a responsabilidade solidária pelos

prejuízos impostos ao erário público, decorrente das irregularidades identificadas na execução dos Termos de Parceria, o Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, sob amparo jurídico da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, art. 8º combinado com o art. 5º, inciso VI, diante da possibilidade de existência de danos ao erário municipal, suscitada pelo representante do Controle Interno Municipal (fl. 5.719), em 13/10/2009, decidiu, através de despacho (fl. 5.720), em 14/10/2009, instaurar Tomada de Contas Especial (TCE). Em mesma data, designou, mediante portaria, os membros da Comissão, responsáveis pelos procedimentos de instauração da TCE (004/2009), que iniciou suas atividades em 16/10/2009. Saliente-se que idêntico procedimento foi adotado para apuração de gastos com OSCIP, referente ao exercício de 2006, o qual foi analisado nos mesmos moldes. O procedimento de tomada de contas especial, criado pelo Governo Federal e reproduzido pelas legislações estaduais, surge como um indispensável instrumento de controle para a Administração Pública. Segundo Luciano Wagner Firme, "o procedimento de tomada de contas especial não é inovação da legislação contemporânea. Esta presente no ordenamento jurídico brasileiro há muitas décadas. Entretanto, passou a receber aporte de relevância a partir de 1967, com as significativas mudanças no sistema de fiscalização financeira e orçamentária impostas pela Constituição Federal promulgada naquele ano. Foi o Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967(5), que em seu capítulo IV (Disposições Gerais), Título X (Das Normas de Administração Financeira e de Contabilidade), art. 84, deu-lhe o delineamento de instrumento de controle e lançou o esboço para as redações normativas ora vigentes, suscitando desde então seu caráter de excepcionalidade, em razão de determinados fatos, chamados atualmente "fatos ensejadores de tomada de contas especial". O Tribunal de Contas da União (TCU) define, através do art. 3º da IN/TCU nº 56/2007, Tomada de Contas Especial (TCE), como segue: Art. 3º Tomadas de contas especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e obtenção do devido ressarcimento. Na mesma senda, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: "Tomadas de Contas Especial é um processo de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário." Segundo a legislação e a dicção dos conceitos mencionados, a TCE tem como motivo suficiente para ensejar a sua instauração: omissão no dever de prestar contas; irregularidades na prestação de contas e/ou dano causado ao erário e; como finalidades precípuas: a identificação dos responsáveis pelo dano causado com, conseqüente, quantificação e obtenção do ressarcimento deste. É preciso deixar assente que para se atribuir responsabilidade a um agente político, este deve ter concorrido para o dano em virtude de conduta omissiva ou comissiva praticada com culpa ou dolo. O art. 8º e parágrafos da LOTCE/PB ensinam que a autoridade administrativa deverá, imediatamente, instaurar TCE, quando presentes fatos ensejadores, sob pena de responsabilidade solidária. Em caso de omissão neste dever, o Tribunal determinará a instauração, fixando prazo. Desta feita, percebe-se que a instauração se dá por ato do agente competente ou por determinação do Tribunal de Contas. A inteligência do § 2º, do art. retro-citado, remete ao fato de que, após desenvolvidos todos os procedimentos da TCE no âmbito administrativo, as conclusões acerca da responsabilização de agente(s) e quantificação do dano serão encaminhadas ao Tribunal de Contas para julgamento e, na hipótese de confirmação das apurações, imputação de débito, com força de título executivo, ao(s) causador(es) do dano. Com esteira no sobredito, verifica-se que a TCE apresenta duas fases distintas: uma interna, sob a circunscrição da administração, a qual compete apurar os fatos; e outra externa, cuja competência é exclusiva do Tribunal de Contas. Em conformidade com o disposto no caput do art. 8º da LOTCE, diante da ocorrência de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, bem como da existência de dano ao erário, a autoridade competente deverá, sob pena de responsabilização solidária, imediatamente, adotar providências para a instauração de tomada de contas especial, para quantificar o dano e identificar os responsáveis. Não se pode olvidar que a prestação de contas em apreço avalia a regularidade na aplicação de recursos no exercício financeiro de 2007, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos. Desta forma, fica clara a negligência do gestor, na medida em que o alcaide decidiu apurar fatos relativos ao exercício de 2007, apenas, quando decorridos mais de 3/4 do ano de 2009. Sobre prazo para instauração de tomadas de contas especial, o eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Tomada de Contas Especial, ao comentar sobre o artigo 8º da Lei Federal nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), de igual teor do art. 8º da LOTCE, assim

assentou: "... esse diploma legal foi mais feliz em não estabelecer prazo fixo em dias, deixando ao prudente arbítrio da autoridade competente responsável o decurso de um prazo que as circunstâncias indicarão como razoável. Por outro lado, essa expressão – imediatamente – não obriga atitudes negligentes que deixam transcorrer in albis o decurso de meses sem qualquer providência indicativa de zelo na guarda do patrimônio público." Acerca do mesmo tema, o TCU, através da Instrução Normativa nº 56/2007, assim normatizou: Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal, a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento. § 1º A ausência de adoção das providências mencionadas no caput deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias caracteriza grave infração a norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis. (grifei)

Com arrimo nos termos acima declinados, este Relator entende que a administração não poderia dar à letra legal tal elastério quanto ao tempo para adoção de medidas necessárias à instauração da TCE, portanto, operou-se a preclusão temporal. Outro aspecto processual digno de citação, a saber: em janeiro de 2009, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; com o auxílio do Ministério Público Estadual, do Ministério Público Federal e do Tribunal de Contas de Pernambuco; efetuou diligências simultâneas às cidades de Sousa, Patos e Taperoá, como também a sede da INTERSET, como o intento de apurar irregularidades na execução dos Termos de Parceria entre aqueles municípios e a OSCIP, levantar o dano ao erário de cada Ente Público e identificar os responsáveis. Em 31/08/2007, o Corpo Técnico deste Tribunal emitiu relatório (fls. 5.357/5.377), onde eram levantados os danos ao erário e os possíveis responsáveis. Meses depois das providências desenvolvidas pelo Controle Externo, a Administração de Patos, na tentativa de eximir o seu Alcaide de responsabilidade solidária, iniciou procedimento que culminaria na instauração da TCE. Frise-se que a TCE, como dito nas considerações sobre Tomada de Contas, objetiva a quantificação do dano aos cofres públicos e a identificação dos responsáveis, e, posterior julgamento pelo Tribunal de Contas. Por se tratar de procedimento realizado, a destempe, com as mesmas finalidades, bis in idem, das averiguações da Auditoria do TCE/PB, o qual ao final será o Órgão julgador, entende este Relator que no caso concreto operou-se, também, a preclusão lógica.

Discorrendo sobre falha semelhante, o ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, alvitando no Processo TC nº 2435/07 (PCA de Patos 2006), através do Parecer nº 979/10, fulminou a pretensão do interessado em afastar a responsabilidade solidária com a instauração da predita TCE, verbo ad verbum: "No caso dos autos, apesar de o gestor haver determinado a tomada de contas especial contra a INTERSET não cabe lhe afastar a responsabilidade solidária, pois somente veio a adotar tal providência em junho de 2009, para recursos repassados e não comprovados da competência de 2006, e somente o fez quando o exame das contas pelo TCE/PB já assinalava a omissão de prestar contas do parceiro privado do Município, conforme relatório de análise inicial da prestação de contas, lavrado pela Auditoria do TCE/PB em 30/06/2008. Dessa forma, além de estabelecer parceria à margem da lei, conforme assinalado em decisão já citada que julgou irregulares os termos de parceria firmados em 2006 entre o Município de Patos e a INTERSET, o gestor não agiu de forma imediata e diligente para salvaguardar a edilidade de investidas danosas ao erário. Mesmo ciente das irregularidades, somente diligenciou um ano após para tentar resgatar os valores não comprovados, lhe recaindo, nesse cenário, a responsabilidade solidária pelas despesas não comprovadas relacionadas aos valores repassados a entidade privada." A partir deste ponto, passo a tentar haurir as questões atinentes às pechas relacionadas à execução dos Termos de Parceria. Do valor cobrado a título de despesa administrativa, não houve documentação comprobatória do montante correspondente a R\$ 572.756,36, sugerindo-se sua devolução ao erário. Segundo a Auditoria, em 2007 a INTERSET recebeu, a título de subvenção social da Prefeitura de Patos, a quantia de R\$ 10.241.888,88, sendo R\$ 8.534.566,02 referentes aos pagamentos de reembolsos indenizatórios em favor de supostos voluntários e R\$ 1.707.322,86 relativos à cobrança de taxa administrativa, por parte da INTERSET, a qual correspondia a 20% do total pago dos ditos ressarcimentos. Na hipótese da concessão de subvenção, a legislação da espécie institui o dever de que o valor repassado seja usado

integralmente na consecução dos fins pactuados. No caso vertente, chamada a fazer prova da aplicação dos valores recebidos em função da cobrança da taxa de administração, a INTERSET demonstrou a utilização de R\$ 1.134.566,50, sendo R\$ 1.019.109,43 com despesas administrativas relacionadas ao Município de Patos e R\$ 115.457,07 referentes ao custeio da sede da entidade do Terceiro Setor. Como base no exposto, restaram recursos na ordem de R\$ 572.756,36 sem despesas correspondentes. O § 1º do art. 13, do Decreto nº 3.100/99, estabelece que caso expire a vigência do Termo de Parceria sem o adimplemento total do seu objeto pelo órgão parceiro ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o referido Termo poderá ser prorrogado. À luz deste dispositivo, poder-se-ia concluir pela possibilidade da aplicação citado excedente no exercício seguinte, visto que os Termos de Parceria vigoraram até o ano civil subsequente. Porém, in casu, há de se fazer uma análise sistemática e abrangente. A Prefeitura Municipal de Patos e a INTERSET foram parceiras de 2006 a 2008, e, durante este período, as análises da Unidade Técnica de Instrução demonstraram que em todos os exercícios foram observadas sobras de recursos não aplicados (taxa de administração) em relação ao valor subvencionado em cada ano, recursos não aplicados no exercício seguinte. Como dito alhures, os Termos de Parceria possuem natureza de convênio, e, como tal, se ao final da vigência contratual restarem excedentes não aplicados nos objetivos precípuos convenionados com o parceiro público, estes deverão ser devolvidos ao Concedente, no caso a PM de Patos, segundo Instrução Normativa STN 01/97. Considerando a grandeza do montante repassado à OSCIP, por não fiscalizar adequadamente e não exigir a devolução dos recursos em questão, o gestor, por culpa in vigilando e in procedendo, atraiu para si o dever de repor o dano suportado pelo erário, sem prejuízo da aplicação de multa legal, com espeque no II, do art. 56, da LOTCE. Neste veio, o MPJTCE, por intermédio do Parecer nº 0979/10, do altivo Procurador André Carlo Torres Pontes, opinando sobre a Prestação de Contas de Patos, exercício de 2006, assim manifestou-se: "... além de estabelecer parceria à margem da lei, conforme assinalado em decisão já citada que julgou irregulares os termos de parceria firmados em 2006 entre o Município de Patos e a INTERSET, o gestor não agiu de forma imediata e diligente para salvaguardar a edilidade de investidas danosas ao erário. Mesmo ciente das irregularidades, somente diligenciou um ano após para tentar resgatar os valores não comprovados, lhe recaindo, nesse cenário, a responsabilidade solidária pelas despesas não comprovadas relacionadas aos valores repassados à entidade privada." Represente-se, ainda, aos Ministérios Públicos Federal e Estadual para adoção das providências de estilo. Despesas administrativas não relacionadas à consecução dos objetivos pactuados nos Termos de Parceria ou com infringência à legislação vigente, no valor de R\$1.063.249,07, sugerindo-se sua devolução ao erário. Como já fora informado, a INTERSET, para comprovar o bom e regular uso dos recursos angariados por intermédio da taxa de administração, acostou documentos que, no seu entendimento, faziam prova do adequado emprego de recursos no montante de R\$ 1.134.566,50. Segundo a legislação em vigor, toda a aplicação dos recursos advindos dos repasses deve ter vinculação direta ou indireta com os objetivos estabelecidos nos Termos de Parceria, sendo passíveis de glosa as despesas realizadas à margem dos fins propostos. Dito isto, passo a comentar acerca das comprovações apresentadas, restringindo-me aos gastos mais volumosos. Quanto aos demais, é despiendo falar, haja vista o assunto ter sido plenamente esgotado pela Unidade Técnica. Em relação às despesas com o custeio da sede administrativa da INTERSET, no valor de R\$ 115.457,07, resta deixar assente que o valor descrito serviu para o pagamento de incontáveis passagens aéreas para Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo, bem como para fazer frente aos gastos com telefonia, móvel e fixa, em favor dos diretores da OSCIP, locação de imóvel em prédio empresarial de alto nível na capital pernambucana, dentre outros. Ou seja, o emprego das verbas não guardava qualquer relação com os objetivos traçados na parceria. Vê-se, também, que no rol das despesas administrativas ofertadas encontram-se pagamentos a título de remuneração de Diretores, na quantia de R\$ 322.812,00. Cabe esclarecer que, como demonstrado no relatório de Complementação de Inspeção Especial, não havia amparo legal para a retribuição pecuniária aos diretores da INTERSET. Por fim, no tangente à despesa efetuada em favor da Associação dos Servidores de Empresas Públicas, Fundações, e Autarquias do Brasil (ASFAB), no valor de R\$ 370.440,00, um rápido passeio sobre o assunto se faz imprescindível. Em breves linhas, a INTERSET firmou convênio com a ASFAB para mediação na contratação de apólice de seguros de vida

junto a METLIFE (Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A), ou seja, a OSCIP repassava recursos para a Associação e esta contratava a seguradora. Tais apólices teriam, supostamente, a função de segurar os "voluntários" a serviço da INTERSET. Causa estranheza o fato da intermediação da ASFAB, visto que o endereço da INTERSET dista algumas centenas de metros do escritório da METLIFE, no Recife, enquanto a Associação situa-se em Belém, Estado do Pará. É de estarrecer a constatação de que a Seguradora, em 2007, não recebeu qualquer importância por apólices de seguro contratadas pela ASFAB. Sendo assim, claro está o desvio de recursos públicos. Em face das exposições, filio-me, in totum, à manifestação exarada pela Auditoria. Ocorrência de reiteradas folhas complementares, sem comprovação da existência de serviços extraordinários ou motivação relevante para emissão de mais uma folha de pagamento, que viessem a justificar tal dispêndio, razão pela qual a Equipe Técnica sugere a devolução ao erário do valor de R\$ 208.604,40, apuradas durante o exercício. O caso em foco toca ao pagamento de serviços, cuja execução não fora comprovada. Sobre a ausência na comprovação da aplicação dos recursos públicos, o Ministro Relator Augusto Nardes, em Acórdão nº 8/2006, Plenário do TCU, em processo de Tomada de Contas Especial, assim se manifestou: "...a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova." Nesta vereda, o festejado doutrinador Jorge Ulisses Jacoby lecionou: "Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas." Portanto, ao não fazer prova do adequado manejo das verbas públicas o gestor atraiu para si a responsabilidade de recompor ao erário, pelos danos por este suportados. A despeito do entendimento pessoal deste relator, o Plenário, seguindo divergência inaugurada pelo Eminentíssimo Conselheiro Umberto Silveira Porto, deliberou por relevar tal imputação, tendo o referido Conselheiro alegado que até os Auditores do Ministério do Trabalho deparam-se com inúmeras dificuldades na comprovação de tais serviços, principalmente, em função da excepcionalidade que os reveste. Portanto, segundo o entendimento de Sua Excelência, seria temerário atribuir responsabilidade de ressarcimento ao Erário por serviços de difícil comprovação, motivo pelo qual afastou a referida pecha do rol das irregularidades, com discordância do Relator no ponto específico. Em tempo, gostaria de frisar que o dever de ressarcir o erário pelos danos verificados nos três tópicos anteriores estende-se, solidariamente, ao gestor municipal, Sr. Nabor Wanderley Nóbrega Filho, à INTERSET e ao seu Presidente, Sr. Filogônio Araújo de Oliveira. Nesta esteira, trago trechos do voto Ministro Relator Marcos Vinícius Vilaça, proferido no Acórdão 2.643/2007 – Primeira Câmara - TCU, verbis: "O Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência, não julga as contas de uma entidade ou órgão, e sim dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Há que se considerar que a Administração Pública per si ou as instituições privadas que atuam em colaboração com o Estado não praticam ato algum, senão por meio de seus representantes legalmente designados, os quais respondem pessoalmente por omissões ou irregularidades decorrentes de atos praticados." (...) "Por fim, saliento, que todo aquele que gere recursos públicos submete-se, por dever constitucional, à obrigação de demonstrar o seu correto emprego, inclusive no que respeita à observância dos princípios que regem a administração pública, definidos no art. 37 da Constituição Federal. A concretização de tal dever se dá mediante a apresentação, no prazo acertado e na forma definida nas normas aplicáveis, de todos os comprovantes hábeis a mostrar, de forma transparente, a licitude dos atos praticados e o alcance das metas pactuadas. Assim, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, este Tribunal mune-se de competência para julgar as contas de todo aquele gerir bens e valores públicos, a exemplo dos recursos federais descentralizados por meio de convênios ou outros instrumentos congêneres." Na mesma senda, por oportuno colaciono excerto da ementa do julgamento proferido pelo STF, por meio do Tribunal Pleno, nos autos do MS nº 21.644/DF, sob a relatoria do Ministro Néri da Silveira, nos seguintes termos: "Mandado de Segurança. Tribunal de

Contas da União. 2. Prestação de contas referente à aplicação de valores recebidos de entidade da administração indireta, destinados a Programa Assistencial de Servidores de Ministério, em período em que o impetrante era o Presidente da Associação dos Servidores do Ministério. 3. O dever de prestar contas, no caso, não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não." Finalizando o invólucro das questões dos itens precedentes, para que não reste dúvidas acerca da competência deste Tribunal em julgar e determinar o ressarcimento ao erário pelo dano sofrido, assente-se que a Auditoria informou que 44,03% dos recursos transferidos a OSCIP tinham origem própria e o restante advinham da União. As verbas de gênese federal, em sua totalidade, destinavam-se ao desenvolvimento de ações do PEJA, PSF, Vigilância Sanitária, SUS e PAB, transferidas ao Município por força de lei, ou seja, recursos que, uma vez recebidos, incorporam-se ao patrimônio da Edilidade, cujo controle externo, neste caso, é competência da Corte de Contas sob a qual o Ente encontra-se jurisdicionado, diferentemente das situações envolvendo convênios, cuja responsabilidade fiscalizatória recai sobre o Órgão de Controle da jurisdição do Ente Concedente. Utilização da OSCIP com intuito de substituir servidores públicos no desenvolvimento de atividades fins, principalmente nas áreas de saúde e educação. Sobre esta faceta já ponderei anteriormente. Pagamento de reembolsos a "VOLUNTÁRIOS" que ocupam a mesma função, com valores totalmente discrepantes, ferindo os Princípios Constitucionais da Igualdade e Impessoalidade. Quanto aos critérios remuneratórios estabelecidos pela INTERSET, por se tratar de questão eminentemente administrativa da Organização, abstenho-me de emitir juízo de valor. Total subordinação dos "voluntários" da INTERSET a agentes da Prefeitura Municipal, com relação às determinações de tarefas, atribuições de serviços, consoante se evidencia nos termos de declarações anexas, aplicadas a "voluntários" da Oscip. A constatação acima denota o nítido caráter de contratação indireta de pessoal, reforçando as observações adrede esquadrihadas no tocante à Terceirização de mão-de-obra. Das demais irregularidades. Aplicação de 24,54% da receita de impostos e transferências na MDE, não atendendo ao percentual mínimo exigido. Em sua defesa o interessado aduziu que a contabilidade municipal deixou de informar algumas despesas que compunham o MDE, quais sejam: gastos com manutenção do Ginásio de Esportes O Rivaldão, no valor de R\$ 102.303,58, e pagamento de precatórios da Educação, no montante de R\$ 53.568,53. Em relação aos gastos decorrentes de sentenças judiciais, é uníssono o entendimento por parte dos integrantes deste Tribunal Pleno quanto à inclusão nos referidos cálculos. Esta posição, também foi por mim adotada quando do exame das contas de gestão do Executivo Estadual dos exercícios de 2005 a 2008. Sendo assim, mantendo novamente a coerência e em harmonia com os julgados anteriores, faço adicionar aos gastos com MDE os valores pagos a título de Sentenças Judiciais, no montante de R\$ 53.568,53. Já no que concerne aos dispêndios com equipamento esportivo, consoante com a Auditoria, entendo que estes não atendem aos requisitos instituídos no art. 70, da LDB, portanto, não se incorporam à base de cálculo da MDE. Mesmo admitida à inclusão dos precatórios, a aplicação em MDE, no exercício em epígrafe, alcançou o percentual de 24,71%, permanecendo abaixo do mínimo exigido constitucionalmente, ensejando a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, sem prejuízo da cominação de multa legal com estribo no II, art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. No entanto, prevaleceu o entendimento da maioria, conforme divergência iniciada pelo Eminentíssimo Conselheiro Umberto Silveira Porto, que deliberou pela regularidade da aplicação em MDE, frisando que, em casos assemelhados, este Tribunal, comumente, quando o percentual apresentado situa-se muito próximo ao estabelecido constitucionalmente, tem relevado a falha. Anoto que o relator restou vencido em relação ao referido aspecto. Aplicação 13,67% da receita de impostos e transferências em ASPS, não atendendo ao percentual mínimo exigido. Os argumentos trazidos pelo defendente se assemelham aos ofertados no item anterior. Novamente, frise-se que me perfilho ao entendimento do Órgão Auditor, haja vista não haver nos autos documentos hábeis para mudar a conclusão inicial. A exemplo do tópico anterior, a pecha, segundo o Parecer Normativo PN TC nº 52/04, enseja a emissão de Parecer pela reprovação das contas em apreço. Não recolhimento ao Instituto Próprio de Previdência. Empenhamento a menor de obrigações patronais para o Instituto Próprio de Previdência. Sem delongas, gostaria de ressaltar que a d. Auditoria assevera que o Ente recolheu, a título de contribuição previdenciária patronal para o Instituto Próprio, o valor de R\$ 1.049.538,55 quando deveria destinar ao ISSPM o montante de R\$ 1.181.420,27, segundo metodologia de cálculo adotada. Para o

levantamento do real valor da contribuição patronal a ser recolhida, é mister trazer à tona que, além da aplicação linear da alíquota contributiva, é imperioso expurgar do salário-contribuição, base da apuração, as parcelas descritas no §9º, art. 28, da Lei nº 8.212/91. Ademais, necessário se faz compensar os valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade em relação à quantia calculada como contribuição previdenciária patronal devida. Tomando por base a assertiva nuper, entendo que a metodologia utilizada pela Unidade de Instrução merece reparos, na medida em que não houve, no cálculo do salário-contribuição, a exclusão das parcelas exigidas. Face ao exposto, entendo que o valor apurado como devido ao INSS não goza de certeza e liquidez, muito embora, sirva de parâmetro admissível e razoável, para verificação do quantum contribuído pelo Ente em relação ao valor devido, posto que a discrepância não se afigura substancial. Outrossim, mesmo considerando a contribuição patronal calculada pela Auditoria, pise-se que a Administração Municipal recolheu 88,84% do montante apurado pelo Órgão Auditor. Isto posto, em face do elevado percentual de recolhimento, bem como, em função da imprecisão no levantamento do montante devido, afastado o vertente item do rol das irregularidades acusadas pela Unidade Técnica de Instrução. Por fim, é imperioso consignar que o Tribunal de Justiça da Paraíba, por intermédio do Mandado de Segurança nº 999.2010.000490-5/001, da Relatoria do Desembargador João Alves da Silva, suspendeu o julgamento deste Processo (TC nº 2250/08), apenas no que se refere aos itens 12.2.6, 12.2.7 e 12.2.8, todos atinentes às falhas apontadas referentes ao empenhamento/recolhimento das contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência. Desta feita, sobre os aspectos sobrestados pela decisão judicial, entendo cabível a apuração em processo apartado. Esposado em todos os comentários extensamente explanados, voto, em harmonia com o Órgão Ministerial, pela emissão, em separado, de PARECER CONTRÁRIO à Aprovação das Contas Anuais da PM de Patos, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho e em Acórdão, pelo (a): IRREGULARIDADE das referidas contas de gestão, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; cumprimento integral das normas da LRF; imputação de débito ao Gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com responsabilidade solidária para o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico-INTERSET e para o seu Presidente, Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor total de R\$ 1.844.609,83 (um milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e nove reais e oitenta e três centavos) - atinente às despesas irregulares e não comprovadas com a execução de Termos de Parceria; aplicação de multa pessoal ao gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 184.460,98 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano suportado pelo erário, com o qual o mesmo concorreu; aplicação de multa pessoal ao Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico-INTERSET, no valor de R\$ 184.460,98 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano experimentado pelo erário, com o qual o mesmo concorreu; aplicação de multa pessoal ao Gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE/Pb; assinatura do prazo de 60 dias para os devidos recolhimentos supracitados nos itens 2, 3, 4 e 5 - sendo os débitos aos cofres municipais e as multas ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - sob pena de cobrança executiva; declaração de inidoneidade da OSCIP/INTERSET para o fim de firmar, com entidades e órgãos jurisdicionados do TCE/PB, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, pelo prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão, com base na CF, art. 71, inciso VIII, e LCE nº 18/93, art. 46; solicitação ao Ministério da Justiça da perda de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico - INTERSET, com esteio nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.790, corroborado com o art. 4º do Decreto nº 3.100/99; comunicação dos fatos apurados nos relatórios da d. Auditoria (com remessa de cópias) ao Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco e Pará, Controladoria Geral de União, Controladoria Geral do Estado/PB, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Receita Federal do Brasil, INSS, Polícia Federal, Polícia Civil/PB, para ações cabíveis;

representação aos Ministérios Públicos Federal e Estadual a fim de que adote as providências de estilo, notadamente, atinentes à responsabilização penal dos responsáveis pelos danos causados ao erário; recomendação à Prefeitura Municipal de Patos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise". Ao final, o TRIBUNAL PLENO decidiu: Por unanimidade, pela emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Patos, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho e, através de Acórdão: Por unanimidade, JULGAR IRREGULARES as referidas contas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; Por unanimidade, declarar o cumprimento integral das normas da LRF; Por maioria, julgar regular a aplicação em MDE - vencido o voto do Relator e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por divergência iniciada pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, acompanhada pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e ratificada pelo desempate do Conselheiro-Presidente. Por maioria - vencido o voto do Relator e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por divergência inaugurada pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, acompanhada pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e ratificada pelo desempate do Conselheiro-Presidente, o qual entendeu ser temerário atribuir responsabilidade ao gestor de ressarcir ao erário despesas de difícil comprovação, mormente, aos serviços extraordinários, no valor de R\$ 208.604,40 (duzentos e oito mil, seiscentos e quatro reais e quarenta centavos), em função do caráter de excepcionalidade que os reveste, quanto às demais imputações, filiou-se ao entendimento do Relator - imputar débito ao Gestor, Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com responsabilidade solidária para o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico-INTERSET e para o seu Presidente, Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor total de R\$ 1.636.005,43 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) - atinente às despesas irregulares e não comprovadas com a execução de Termos de Parceria; Por unanimidade, aplicar a multa pessoal ao Gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 163.600,54 (cento e sessenta e três mil, seiscentos reais e cinquenta e quatro centavos), com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano suportado pelo erário, com o qual o mesmo concorreu; Por unanimidade, aplicar multa pessoal ao Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico-INTERSET, no valor de R\$ 163.600,54 (cento e sessenta e três mil, seiscentos reais e cinquenta e quatro centavos), com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano experimentado pelo erário, com o qual o mesmo concorreu; Por unanimidade, aplicar multa pessoal ao Gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB; Por unanimidade, assinar o prazo de 60 dias aos respectivos responsáveis para os devidos recolhimentos supracitados nos itens II, III, IV e V retro - sendo os débitos aos cofres municipais e as multas ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; Por unanimidade, declarar a inidoneidade da OSCIP/INTERSET para o fim de firmar, com entidades e órgãos jurisdicionados do TCE/PB, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, pelo prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão, com base na CF, art. 71, inciso VIII, e LCE nº 18/93, art. 46; Por unanimidade, solicitar ao Ministério da Justiça a perda de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico - INTERSET, com esteio nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.790, corroborado com o art. 4º do Decreto nº 3.100/99; Por unanimidade, comunicar os fatos apurados nos relatórios da d. Auditoria (com remessa de cópias) ao Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco e Pará, Controladoria Geral de União, Controladoria Geral do Estado/PB, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Receita Federal do Brasil, INSS, Polícia Federal, Polícia Civil/PB, para ações cabíveis; Por unanimidade, representar aos Ministérios Públicos Federal e Estadual a fim de que adote as providências de estilo, notadamente, atinentes à responsabilização penal dos responsáveis pelos danos causados ao erário; Por unanimidade, recomendar à



Prefeitura Municipal de Patos a guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

PROCESSO TC-3689/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Hermes Fernandes de Arruda, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bela. Indira Ferreira Ribeiro. MPJTCE: manteve o Parecer ministerial emitido para o processo. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Hermes Fernandes de Arruda, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2846/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de GURINHÉM, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-829/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. José Virgolino Júnior. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de reduzir o montante das despesas irregulares com refeições de R\$ 9.084,37 para R\$ 1.985,66, mantendo-se intactos os demais termos do Acórdão APL-TC-829/2009. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo provimento integral do recurso de reconsideração, decidindo pelo julgamento regular das contas. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou pelo provimento parcial do recurso de reconsideração, para o fim de julgar regulares com ressalvas as referidas contas, mas mantendo-se a imputação de débito, excluindo a aplicação de multa ao gestor responsável. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou de acordo com o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, e, no mérito, para julgar regular com ressalvas as contas em análise, com imputação de débito, mas sem a aplicação da multa ao Sr. Tarcísio Saulo de Paiva. Vencida a proposta do Relator, decidindo o Tribunal Pleno, por maioria, pelo provimento parcial, para modificar a decisão anterior, julgando-se, desta feita, regulares com ressalvas as contas em referência e pela imputação de débito ao Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, no valor de R\$ 1.985,66, excluindo a multa constante da decisão recorrida, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto. PROCESSO TC-1185/08 – Denúncia formulada contra a administração do Sr. Antônio Fernandes de Lima, Prefeito do Município de UMBUZEIRO, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro que, antes de adentrar na defesa, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, quero fazer um registro que me é muito caro e que me trás felicidade que é o dia de hoje, 11/08/2010, Dia do Jurista e de todos nós que estudamos Direito e que cultuamos o direito. Ser advogado, ser um jurista é exercer uma atividade nos dias de hoje que requer muito de todos nós diante de uma sociedade que dado os ventos do neoliberalismo e da globalização muitos males tem trazido à nossa cultura. Mas, mesmo assim, o advogado, o jurista supera as adversidades e constrói novos horizontes. Somos, por excelência, como bem sabe o nosso eminente Procurador, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, de uma visão de mundo onde a construção da dignidade da pessoa humana está acima de qualquer situação e esta é a visão principal de qualquer jurista. Com isso, presto a minha homenagem a todos os juristas, a esta Corte e a todos os que lutam e defendem o Direito, na construção do conhecimento jurídico”. MPJTCE: confirmou o parecer contido nos autos. RELATOR: 1) pelo conhecimento e julgamento procedente, em parte, da denúncia formulada pelo Sr. Clodoaldo Bento de Albuquerque, então Vereador do Município de Umbuzeiro, contra o Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, pelas irregularidades ocorridas no exercício de 2007; 2) pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do que dispõe o inciso III, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com recomendação pelo acompanhamento da efetiva regularização dos fatos denunciados quando do exame das contas dos exercícios posteriores, por parte do Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-

11390/09 – Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-949/2007, por parte da ex-Prefeita do Município de MARIZÓPOLIS Sra. Alexxiana Vieira Braga, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidiane Pereira Silva. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: votou pela declaração de cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-949/2007, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2325/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Josinaldo Vieira da Costa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-186/2009 e no Acórdão APL-TC-1062/2009, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: ratificou o parecer emitido para o processo. Na oportunidade, o Relator solicitou que fosse consignado em ata, que o Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar teria o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o instrumento procuratório, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu parágrafo 1º do art. 5º, que diz: “Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. § 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período. § 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais”. Em seguida fez a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para eliminar a imputação de débito concernente à transferência de recursos às contas bancárias, cujo destino, finalidade e utilização não foram comprovados, no valor de R\$ 4.771,08, bem como reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Josinaldo Vieira da Costa para R\$ 4.150,00, com base no art. 56, inciso II da LOTCE, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as providências a seu cargo. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, mantendo-se a multa aplicada. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento parcial para emitir novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas, com aplicação da multa no valor de R\$ 2.805,10. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, para o fim de desconstituir o Parecer recorrido, emitindo-se novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas, com aplicação de multa pessoal ao Sr. Josinaldo Vieira da Costa no valor de R\$ 2.805,10, e pelo julgamento regular com ressalvas das contas do ordenador das despesas do Município de Cubati, no exercício de 2007. Na oportunidade o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão reformulou o seu voto, para acompanhar o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, com a formalização da decisão, ficando a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto. PROCESSO TC-2341/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de DIAMANTE, Sr. Hércules Barros Manguieira Diniz, exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Fabrício Beltrão de Brito. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Diamante, Sr. Hércules Barros Manguieira Diniz, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas, para as providências cabíveis; 3- pela comunicação ao atual Prefeito do Município de Diamante, bem como ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal, a respeito das contribuições previdenciárias, a fim de providenciarem as medidas necessárias ao saneamento dos repasses. Aprovada a proposta do Relator à unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente informou ao Plenário que os processos, a seguir relacionados, estavam automaticamente, adiados para a Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, que seria realizada no dia 16/08/2010, às 14:00hs, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-3108/09, TC-5353/08, TC-3195/09, TC-3377/09, TC-2816/08, TC-3381/09, TC-2746/09, TC-1962/09, TC-2574/07, TC-3109/02, TC-2963/08, TC-5992/03, TC-1599/07, TC-8696/09, TC-2025/05, TC-2086/09, TC-2400/08 e TC-2670/09. Em seguida, o Presidente declarou encerra a sessão às 18:25hs, comunicando que não havia processos para distribuição ou



redistribuição, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 04 a 10 de agosto de 2010, foram distribuídos 02 (dois) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 413 (quatrocentos e treze) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [04653/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ ALVES DA SILVA, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); VINA LÚCIA CARVALHO RIBEIRO, Advogado(a); FRANKLIN ARAUJO NETO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00991/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Citados: MARCELINO XENOFANES DINIZ DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05750/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Citados: POMPEU EMÍLIO MAROJA PEDROSA JÚNIOR, Interessado(a); THOMAZ PIRES DOS SANTOS NETO, Interessado(a); ANDREIA LINS DE ARAÚJO, Interessado(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07158/08](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2404 - Ordinária - Realizada em 23/09/2010

Texto da Ata: 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal 3 de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro Umberto 4 Silveira Porto, presentes, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro 5 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e os auditores; Antonio Gomes Vieira Filho, 6 Renato Sérgio Santiago Melo e o auditor Marco Antônio da Costa, Presente ainda 7 (a) representante do Ministério Público junto ao TCE, o (a) Procurador (a) Isabela 8 Barbosa Marinho Falcão, Verificada a existência de quorum, o Exmº Sr. Presidente 9 declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão 10 anterior, que foram aprovadas a unanimidade, sem emendas. Não havendo expediente 11 para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o Conselheiro 12 Presidente, Umberto Silveira Porto, fez contar a presença dos advogados os quais 13 solicitaram inversão de pauta, Antônio Remígio da Silva Júnior, OAB/5714/PB, que fez 14 defesa oral nos Processos TC nºs 01628/09 e 02785/05, Alex Wagner Alves Freire, ATA DA 2404ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 23 DE SETEMBRO 2010. OAB/14580/PB, que fez defesa oral no Processo TC nº 07285/05, 15 finalmente o Adv. 16 Dr. José Lacerda

Brasileiro, que ratificou oralmente a defesa constante nos , convocou 17 como Conselheiro substituto Auditor Antonio Gomes Vieira Filho, em razão da 18 ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que teve de se 19 ausentar antes de terminar a presente sessão, adiou por solicitação do Conselheiro 20 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira o Processo TC nº 06055/06, para a sessão do dia 21 07/10/2010, considerado desde já notificado para referida sessão, retirou por 22 solicitação do mesmo o Processo TC nº 08494/09, em virtude do advogado, aqui 23 presente, Dr. Fábio Rocha OAB 12007/PB, requerer a juntada da documentação que 24 foi enviada juntamente com a de outro, equivocadamente, eram duas defesas e deram 25 entrada no protocolo como uma só, razão pela qual foi concedido e retirado para 26 juntada e análise pela douta auditoria, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, 27 solicitou inversão dos seus processos, em virtude de uma consulta médica, bem como 28 também o auditor Renato Sérgio Santiago Melo os quais ; Passou-se então; PAUTA 29 DE JULGAMENTO PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES 30 – NA CLASSE “E” –RECURSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 31 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos 32 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, não acatada a proposta de decisão: 33 Auditor Relator Antonio Gomes Vieira Filho, pedido de vistas do Conselheiro 34 Umberto Silveira Porto Processo TC nº 02872/00, por maioria voto vencido do relator, 35 pela regularidade com ressalvas, encaminhando cópia ao M.P, Estadual e 36 arquivamento, conforme consta em seu respectivo ato; CATEGORIA ÚNICA - NA 37 CLASSE “F” – CONTRATOS , CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES- Procedida 38 à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 39 Sua. Exa, os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 40 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 41 Paredes Cunha Lima, pedido de vistas Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, 42 Processo TC nº 04195/03, ausência do notificado, do que trata a inexigibilidade, pela 43 irregularidade e aplicação de multa a ex-gestora e pela regularidade do termo de 44 cessão, por não haver dano ao erário, com as devidas recomendações, tudo conforme 45 consta em seu respectivo ato, Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, 46 Processo TC nº 09316/08, pela regularidade e arquivamento, conforme consta em seu 47 respectivo ato; PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS ATA DA 2404ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 23 DE SETEMBRO 2010. PARA ESTA SESSÃO –CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE 48 “E” –RECURSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador 50 (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 51 1ª Câmara, não acatada a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio 52 Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 01628/09, presença do notificado através do seu 53 representante legal, que fez defesa oral, ratificando a peça recursal, por maioria voto 54 vencido do relator, pelo provimento parcial, pela regularidade com ressalvas, conforme 55 consta em seu ato; NA CLASSE “F” CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E 56 LICITAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor 57 (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 58 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 59 Conselheiro Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 08871/08, pela irregularidade 60 com multa conforme consta em seu respectivo ato ; Conselheiro Relator Fábio Túlio 61 Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs, 06054/04 , 00153/10 pela regularidade e 62 arquivamento, conforme constam seus respectivos atos; 09234/08 pela irregularidade e 63 recomendação conforme consta seu respectivo ato; Conselheiro Arthur Paredes 64 Cunha Lima, Processo TC nº 00901/09, assinando prazo, conforme consta no seu 65 respectivo ato; Auditor Relator Antonio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 66 05818/08, 07054/08, 08947/08, pela regularidade e arquivamento, conforme constam 67 seus respectivos atos; Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 68 02785/05, pela regularidade com ressalvas, conforme consta no seu ato formalizador; 69 Auditor Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 03904/08, 08888/08, 00782/09, 70 00941/09, 01007/09, 01694/09, 05528/10, 06570/10, 06891/10, pela regularidade 71 conforme constam nos seus respectivos atos. NA CLASSE ‘G’ – APOSENTADORIAS, 72 REFORMAS E PENSÕES – Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 73 ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. 74 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 75 decisão Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processos TC nºs,



03448/06, 76 05049/09, 07238/09, 06373/10, 06375/10, 06376/10, 06378/10, 06380/10, 06383/10, 77 06418/10, pela regularidade e concessão dos competentes registros, conforme 78 constam seus respectivos atos; Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, 79 Processos TC nº, 02824/06, assinando prazo conforme constam nos seus atos 80 formalizadores; Processos TC nºs 00910/07, 02770/07, 04587/07, 04665/07, 07432/08, ATA DA 2404ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 23 DE SETEMBRO 2010. 10492/09, 03061/10, todos pela regularidade e concessão dos competentes 81 registros; o 82 conforme, constam seus respectivos atos; Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima 83 Processos TC nºs 10491/09, 02980/101, 03017/10, todos pela regularidade e 84 concessão dos competentes registros, conforme constam seus respectivos atos, 85 Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho Processo TC nº 02991/05, assinando 86 prazo conforme consta no seu respectivo ato; Processos TC Nºs 05031/07, 04988/09, 87 10443/09, 11523/09, todos pela regularidade e concessão dos competentes registros, 88 conforme constam seus respectivos atos, Auditor Relator, Renato Sérgio Santiago 89 Melo, Processo TC nº, 07285/05 pelo indeferimento do processo e enviar a DIAPG 90 para o efetivo cumprimento da deliberação, conforme consta no seu ato formalizador. 91 Processos TC nºs , 04664/07, 07619/08, 07304/09, todos pela regularidade e 92 concessão de registros conforme constam em seus respectivos atos; Auditor Relator 93 Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 04669/07, 03324/08, 03325/08, 94 03327/08, 03328/08, 03329/08, 03354/08, 11212/09, todos pela regularidade e 95 concessão de registros, conforme constam em seus respectivos atos. NA CLASSE "J" 96 –CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS - Procedida à leitura dos 97 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. 98 os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 99 unanimidade acatar a proposta de decisão: Relator Conselheiro Umberto Silveira 100 Porto Processo TC nº 04633/07, pela regularidade conforme consta seu respectivo 101 ato. NA CLASSE "I" – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES 102 DE CONVÊNIOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 103 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. 104 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 105 decisão: Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processo TC nº 02990/06 , pela 106 regularidade, conforme consta no seu ato formalizador. Auditor Relator Renato Sérgio 107 Santiago Melo, Processos TC nºs 03327/06, 03253/07, pela regularidade e 108 arquivamento, conforme constam em seus respectivos atos. Auditor Relator Marcos 109 Antonio da Costa, Processo TC nº 05204/02, pela regularidade e arquivamento, 110 conforme consta no seu respectivo ato. NA CLASSE "O" –DIVERSOS - Procedida à 111 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 112 Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 113 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Relator Conselheiro Umberto ATA DA 2404ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 23 DE SETEMBRO 2010. Silveira Porto Processos TC nºs, 00718/10, 00723/10, pela regularidade 114 conforme 115 consta em seus respectivos atos formalizadores; Relator Conselheiro Fábio Túlio 116 Filgueiras, Processo TC nº 07972/01, pela regularidade e arquivamento, conforme 117 consta em seu respectivo ato, Processo TC nº 06788/03, pelo não cumprimento do 118 acórdão, envio dos autos a DIAPG, conforme consta no seu ato formalizador. 119 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 02358/04, pela 120 regularidade e arquivamento do processo, conforme consta no seu ato formalizador; 121 Auditor Relator Antonio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 07164/09, pela 122 irregularidade, multa e concessão de prazo, conforme consta no seu ato formalizador; 123 Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 01192/08, pela 124 concessão de prazo, conforme consta no seu ato formalizador. Auditor Relator Marcos 125 Antonio da Costa, Processos TC nºs 05183/02, 07302/07, 03718/08, 4588/08 e 126 06875/08, ausência do notificado, o primeiro, cumprimento da decisão o segundo, 127 assinando prazo o terceiro, pela regularidade os demais pelo cumprimento das 128 decisões, conforme constam nos seus respectivos atos; esta Ata foi lavrada por mim 129

MÁRCIA DE FÁTIMA MELO COSTA, 130 secretária da 1ª Câmara 131 TC: MINI PLEN. ADAILTON COELHO COSTA, EM 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Errata

Publicado na edição do DOE do dia 30/09/2010 - PROCESSO TC Nº 02783/05-AC1-TC Nº 1271/10
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, vencida a proposta de decisão do relator a seguir, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Umberto Silveira Porto, em:

1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a referida licitação e os contratos dela decorrentes.

2) DETERMINAR ao Prefeito do Município de Coremas/PB, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, o cumprimento integral das normas estabelecidas na Lei Nacional nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), na Resolução nº 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como na Resolução Normativa RN – TC nº 04/2006.

3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2558 - 26/10/2010 - 2ª Câmara

Processo: [02729/05](#) (Doc. [08369/10](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Licitações (Reconsideração)

Exercício: 2005

Intimados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a); ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2558 - 26/10/2010 - 2ª Câmara

Processo: [04792/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ WILLIAM MADRUGA, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Advogado(a).

Sessão: 2557 - 19/10/2010 - 2ª Câmara

Processo: [10131/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Intimados: NELSON HONORATO DA SILVA, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03488/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: DEUSIMAR PIRES FERREIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [04930/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2008

Intimados: FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias



Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07315/06](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Citados: JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO, Interessado(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07315/06](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Citados: FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ, Interessado(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
